

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL: ASPECTOS DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
Gabrielle Trindade da Silva**

**CURITIBA/PR  
2015**

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL: ASPECTOS DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
Gabrielle Trindade da Silva**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Fernando do Rego Barros Filho.

**Curitiba/PR  
2015**

# **HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL: ASPECTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.  
ORIENTADOR

---

MARCELO LASPERG DE ANDRADE  
EXAMINADOR

---

FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO  
EXAMINADOR

CURITIBA/PR, \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho aos meus pais, meus irmãos, a minha avó paterna e aos demais familiares que me apoiaram e me deram forças para não esmorecer nesta longa jornada. Aos amigos e amigas, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas, pelo convívio, apoio, compreensão e amizade. A todos, sem exceção, meus agradecimentos pelo incentivo, força, paciência e amor. Posso dizer que valeram a pena todas as renúncias e as noites acordada estudando. Hoje colhemos juntos o resultado deste esforço.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador e professor Fernando do Rego Barros Filho por toda dedicação, paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Agradeço aos demais professores dessa instituição acadêmica que me auxiliaram, com muita sabedoria, na minha graduação e vida acadêmica. Em especial agradeço a professora Maria Eugênia Bertoldi, que com esmero, esforço e paciência contribuiu para a realização deste trabalho.

Agradeço aos professores da banca pela leitura e apreciação de meu trabalho.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina”. (Cora Coralina)

O pensamento positivo pode vir naturalmente para alguns, mas também pode ser aprendido e cultivado, mude os seus pensamentos e você mudará seu mundo.  
Norman Vincent Peale

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar as dificuldades contemporâneas de responsabilização, quando ocorrem situações humilhantes e vexatórias, que atingem à honra do indivíduo no ambiente virtual. Tais situações são popularmente chamadas de “cyberbullying”. Desenvolveu-se o trabalho a partir do levantamento histórico de “bullying” e “cyberbullying”. Foram realizadas pesquisas bibliográficas para verificar como identificar e responsabilizar civilmente os envolvidos, em especial os provedores das redes sociais (onde a ocorrência de tal ofensa é frequente, frente à barreira do anonimato no ambiente virtual), bem como análise da Lei do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Percebeu-se que o “cyberbullying” faz parte do contexto contemporâneo dessa sociedade, assunto este um tanto polêmico, pois historicamente a sociedade passou por mudanças na utilização de mídias, passando a uma informatização global. A utilização dessas mídias tecnológicas, em especial informações adicionadas em redes sociais, se tornou cada vez mais ágil e de fácil acesso, possibilitando a troca de informações a um nível global. Nos dias atuais, a Internet se tornou um dos principais meios de comunicação, transferência de dados e entretenimento. Portanto se fazem necessárias as discussões sobre normas, restrições e ética para garantir que usuários maus intencionados possam ser responsabilizados pelos seus atos.

**Palavras-chave:** Ambiente virtual. “Cyberbullying”. Responsabilidade Civil. Provedores. Lei do Marco Civil da Internet.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	09
<b>2</b>	<b>HONRA COMO BEM JURÍDICO TUTELADO</b>	12
2.1	HISTÓRICO	12
2.2	HONRA COMO INTEGRANTE DO DIREITO À PERSONALIDADE	18
2.3	RESPONSABILIDADE CIVIL E NEGATIVA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	23
<b>3</b>	<b>VIOLAÇÃO DA HONRA NO ESPAÇO VIRTUAL</b>	27
3.1	AMBIENTE VIRTUAL	27
3.1.1	<b>Redes Sociais</b>	30
3.1.2	<b>Cyberbullying</b>	33
3.2	A QUESTÃO DO ANONIMATO	40
3.3	LEGISLAÇÃO VIGENTE	45
<b>4</b>	<b>ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO AMBIENTE VIRTUAL</b>	51
4.1	RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DO DANO E DOS PROVEDORES	54
4.2	RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO	58
4.2.1	<b>Responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores</b>	60
4.3	REPARAÇÃO PELO DANO	63
4.3.1	<b>Requisitos do dano indenizável</b>	64
4.3.2	<b>Natureza jurídica e provas do dano moral</b>	66
4.3.3	<b>Quantificação do dano moral</b>	67
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	70
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	73
<b>7</b>	<b>ANEXO A</b>	78

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se à honra no ambiente virtual: aspectos da responsabilidade civil. Desenvolve-se a presente pesquisa, sobre a responsabilidade civil do causador do dano direto e provedores das redes sociais com relação à prática do “cyberbullying”, frente à dificuldade do anonimato na Internet. O objetivo geral é compreender como responsabilizar civilmente os envolvidos em práticas de ofensa à honra frente à barreira do anonimato, proporcionada no ambiente virtual.

O interesse desenvolvido pelo tema se refere às dificuldades mostradas por nosso sistema judiciário frente ao anonimato e responsabilização dos verdadeiros causadores do dano.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho foram utilizadas como metodologia: pesquisas bibliográficas, jurisprudências, a Lei n.º 12.965/2014, doutrinas, sites de busca, conhecimentos de leituras em livros e fichamentos, e métodos de estudos.

Com este trabalho pretende-se demonstrar as dificuldades contemporâneas, de responsabilização quando ocorrem situações humilhantes nas redes sociais, denominadas como “cyberbullying” e explicitar um estudo da Lei n.º 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet.

Para tal, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a honra como bem jurídico tutelado, a violação da honra no ambiente virtual e os aspectos de responsabilidade civil aplicadas ao ambiente virtual.

Até a publicação da Lei n.º 12.965/2014, que regula a Internet no Brasil, esta responsabilização encontrava-se com escassas sanções e restrições. Isso poderia tornar o exercício da tutela jurisdicional precário, uma vez que - anteriormente à lei - poderiam ser utilizadas apenas analogias com os códigos existentes. Conforme os doutrinadores citam o objetivo da lei não é o cerceamento de direitos, mas sim trazer garantias, direitos e deveres para a utilização da Internet, cujo uso é crescente nos dias atuais.

Escolheu-se a área de Direito Civil com o tema “Honra no ambiente virtual: aspectos de responsabilidade civil”, por perceber as dificuldades contemporâneas que a sociedade enfrenta para conceder a tutela jurisdicional a quem solicita ao Estado.

Outro fator importante é a possibilidade de anonimato do usuário como não se pode precisar ao certo quem está “do outro lado”, condutas reprováveis podem estar sendo incentivadas devido à sensação de que, “não serão pegos”. O anonimato permite que, um usuário - que muitas vezes não teria coragem de ter uma determinada atitude no mundo “real” - ofenda e coaja outrem por não estar exposto.

Ainda busca evidenciar que a prática do “cyberbullying” faz parte do contexto contemporâneo da sociedade virtual, assunto este um tanto polêmico, pois historicamente a sociedade teve avanços no uso de mídias, passando a uma informatização global. A utilização dessas mídias, em especial informações adicionadas em redes sociais entre outras, tornou cada vez mais ágil e de fácil acesso a troca de informações com todos os lugares do mundo.

Entenda-se que não se busca na presente pesquisa apenas tecer comentários desvantajosos sobre a Internet, uma vez que não há dúvidas sobre seus benefícios à sociedade, mas há de se observar que juntamente com os benefícios surgiram alguns malefícios, tais como o uso equivocado e sem ética por parte de alguns usuários.

Atualmente a Internet se tornou quase que o principal meio de informação, comunicação, transferência de dados e até de entretenimento. Portanto se fazem necessárias as discussões sobre normas, restrições e ética para que se tenha a garantia jurídica de que usuários maus intencionados possam ser responsabilizados pelos seus atos e que aquele que possuir um direito violado no ambiente virtual tenha a devida tutela jurisdicional.

Com a recente publicação da Lei n.º 12.965/2014 que ficou conhecida como O Marco Civil da Internet, o tema torna-se um tanto polêmico e pode ser debatido pelos doutrinadores e magistrados. A lei vem reforçar um interesse coletivo de que a Internet não pode continuar sem normas. Porém alguns doutrinadores alegam que esta lei traz restrições a um direito, ou seja, o da livre expressão. Sendo esta discussão apresentada no decorrer do presente trabalho.

O estudo iniciar-se-á com o histórico da honra (como integrante do direito à personalidade) e como esta se consolidou como bem jurídico tutelado no decorrer do tempo, tornando-se direito fundamental resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X.

No segundo capítulo, o estudo remeter-se-á à violação da honra no ambiente virtual. Com o surgimento da Internet na década de 60, o mundo passou por grandes transformações, surgindo assim o que alguns doutrinadores denominaram como “um mundo paralelo ao real”, o chamado mundo virtual. No entanto, este ambiente virtual sofre as mesmas situações do mundo real, sendo seus efeitos exponencialmente aumentados.

Logo em seguida, discute-se sobre o anonimato na Internet e se este é possível. Alguns doutrinadores entendem que o anonimato não é completo, pois sempre haverá um rastro. Porém, há aqueles que compreendem a existência de alguns softwares que podem permitir driblar até os provedores das redes e talvez possibilitar a quem possuir conhecimentos, navegar anonimamente de fato, o que pode gerar sérios problemas quando se comete um ato prejudicial a outrem.

No terceiro capítulo, serão abordados conceitos de responsabilidade civil aplicados no meio ambiente virtual, bem como a responsabilidade do causador do dano direto, dos provedores e dos terceiros envolvidos.

O estudo pretende abordar que apesar de todas as adversidades existentes no ambiente virtual, pode ocorrer uma responsabilização satisfatória, para quem tiver seu direito violado. É importante ressaltar que a evolução do direito não se esgota. E dado o caráter abrangente e relativamente novo ainda há muitos debates a serem tecidos.

## 2 HONRA COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

### 2.1 HISTÓRICO

Atualmente, a honra é direito fundamental resguardado pela Constituição Federal no Art. 5º, inciso X e disposta no Código Civil, Título IX, Capítulo II.

Na idade média, o Direito Canônico já se preocupava com as ofensas à honra. “A proteção à honra, como bem jurídico autônomo, não constitui interesse exclusivo do indivíduo, mas da própria coletividade”. (BITENCOURT, 2013, p. 328)

Diante dessa importância o ordenamento jurídico brasileiro faz menção ao Direito à honra, imagem e à personalidade em vários momentos. Como preceitua José Afonso da Silva (2015, p. 192) “o artigo 5º da Constituição Federal arrola os chamados direitos e deveres individuais e coletivos”.

O direito à honra e aos direitos que decorrem dela se encontram no campo dos direitos individuais. Para José Afonso da Silva (2015, p. 196), os direitos individuais podem ser classificados de três formas:

[...]. (1) *Direitos individuais expressos*, aqueles explicitamente enunciados nos incisos do art. 5º; (2) *direitos individuais implícitos*, aqueles que estão subentendidos nas regras e garantias, como o direito a identidade pessoal, certos desdobramentos do direito à vida, o direito à atuação geral (art. 5º, II); (3) *direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais* subscritos pelo Brasil, aqueles que não são nem explicita nem implicitamente enumerados, mas provêm ou podem vir a provir do regime adotado [...]. (grifo do autor)

Com tal desdobramento, os direitos individuais podem ser separados em: direito à vida, direito à intimidade, direito de igualdade, direito de liberdade e direito à propriedade. (SILVA, 2015, p. 197)

A “honra” significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal. Quando entendida unicamente no primeiro sentido, a honra está subtraída às ofensas de outrem e é alheia, por consequência, à tutela jurídica, entendida no segundo e no terceiro significados, esta, pelo contrário, exposta às referidas ofensas [...]. (CUPIS, 2008, p. 121) (grifo do autor)

Assim, o direito à honra é um direito, como Cupis (2008, p. 122-125) denomina, inato da personalidade, que começa pelo simples fato do nascimento do indivíduo, pois, a dignidade pessoal se encontra ligado a esse de uma maneira íntima e necessária, isto é, para tal direito não há a necessidade de nenhuma outra condição. Deste modo para Cupis a honra é a consideração dos outros é a consideração subjetiva do próprio indivíduo.

Outrossim, conforme demonstrado por Amaral (2014, p. 271), a doutrina apresenta duas vertentes sobre a personalidade do indivíduo: uma naturalística e a outra jurídica. Para a primeira, todos os indivíduos possuem personalidade e esta é considerada intrínseca à condição humana, é essencial ao ser humano dotado de liberdade, vontade e razão. Já para o segundo, a personalidade é a imputação ou investidura do direito, ou seja, não seria o ser humano dotado de razão mais sim o sujeito de direito criado pelo direito objetivo.

Bittar (1999, p. 7 apud Gagliano e Pamplona Filho, 2011b, p. 181-182) preceituam que a primeira corrente trata apenas de direitos de personalidade reconhecidos pelo Estado. Já a segunda linha de pensamento, alude que o direito da personalidade se trata de atributos inerentes à condição humana, pois são direitos inatos e sendo assim, deveria o Estado reconhecê-lo e sancioná-lo apenas.

[...]. A Constituição empresta muita importância a moral como valor ético-social da pessoa e da família que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social [...]. Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável [...]. A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. [...] são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação (SILVA, 2015, p. 203)

José Afonso da Silva (2015, p. 203) entende que “a vida humana não é apenas um conjunto de bens materiais, mas conjuntamente com estes integram-na bens imateriais e morais”.

A doutrina ainda explica a distinção entre personalidade e capacidade. A capacidade não se identifica com a personalidade, uma vez que pode existir personalidade sem capacidade. “A personalidade é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos, e por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica”. (AMARAL, 2014, p. 271)

A personalidade ou subjetividade significa, então, a possibilidade de alguém ser titular de relações jurídicas. É portanto, o pressuposto dos direitos e dos deveres. Deve ser considerada um princípio, um bem, um valor em que se inspira o sistema jurídico [...]. Enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é uma projeção desse valor que se traduz em um *quantum*<sup>1</sup>. (AMARAL, 2014, p. 272) (grifo do autor)

Entenda-se assim uma conexão com a ideia de quantidade, atestando a possibilidade de medida e graduação. Uma vez que “pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa”, entendendo-se assim a existência de um direito à personalidade, uma vez que esta é um valor ético que deriva do próprio indivíduo. (AMARAL, 2014, p. 272)

Diante disso, o respeito à integridade moral do indivíduo é de suma importância e merece ser classificado como direito fundamental. No entendimento dos tribunais, podemos observar como estes interpretam o direito à honra.

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. (...). Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional. - A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria

---

<sup>1</sup> quantum - palavra em latim que significa intensidade, valor, quantidade.

impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido. (STJ - REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Conforme entendimento do STJ, a honra do indivíduo não é violada, pois a informação divulgada não se trata de uma falsidade a respeito do mesmo. Como no caso citado, a imprensa busca fontes confiáveis, investiga os fatos (e entenda-se aqui que a mesma não necessita investigar com o mesmo rigor do ordenamento jurídico), podendo prestar a informação de interesse público com meros indícios de veracidade, já que se necessitasse dos fatos concretos causaria a ruína dos meios de comunicação.

Sendo assim, note-se que não ficou caracterizada nenhuma das situações de ofensa à honra (calúnia, difamação ou injúria), uma vez que a falsidade não ficou caracterizada. Há de se observar que a falsidade pode ocorrer em duas vertentes: ou o fato não existiu, ou embora tenha existido, a imputação de autoria não é verdadeira. (BITENCOURT, 2013, p. 336)

Pedro Lenza (2011, p. 889), em sua análise do RE 389.808, do Ministro Celso de Mello, afirma que “as garantias não são absolutas, sendo que nenhum direito e garantia fundamental é absoluto, devendo na hipótese onde se colidem ser feito o juízo de ponderação”. Como segue no presente acórdão:

[...] FÓRUNS VIRTUAIS - MENSAGENS DE TERCEIROS -VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE – DIREITO DE INFORMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO -CONFLITO - RAZOABILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL -NOTIFICAÇÃO DO SITE [...]. 1. A colisão de interesses constitucionalmente protegidos ocorre quando o exercício de dois ou mais direitos fundamentais gera conflitos na sociedade e o atrito ocorre, porque não existe hierarquia entre eles já que a Constituição os qualificou na totalidade como cláusulas pétreas (CR, 60, § 4º). 2. Embora inexistente hierarquia, há situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos fundamentais para possibilitar a composição da lide, hipóteses em que a elucidação do conflito decorre da ponderação de valores advinda da aplicação do princípio da proporcionalidade, o que se faz com a estrita observância dos aspectos do caso concreto [...] 4. Os direitos fundamentais da pessoa humana não são absolutos nem ilimitados, haja vista que a livre disposição de um deles pode encontrar limites no direito de outrem, [...] 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema concernente à possibilidade de a liberdade de expressão e de informação colidir com direitos da personalidade para "definir, à míngua de regulamentação legal da matéria, se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas sem necessidade de intervenção do Judiciário" (TJDF - Acórdão n.803839, 20130110548050APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO

ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2014, Publicado no DJE: 21/07/2014. Pág.: 89)

Conforme entendimento da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando houver conflito de direitos fundamentais não se deve considerá-los absolutos, mas sim que um deve amoldar-se ao outro. No caso exposto, o direito à livre manifestação do pensamento deve sempre buscar o equilíbrio com a inviolabilidade da honra, quando a livre manifestação ultrapassa os limites aceitáveis, configura-se a violação da honra.

Deste modo, quando houver conflitos de direitos e garantias fundamentais há de se realizar uma análise sobre qual direito adentrou na esfera do outro causando assim lesão ao indivíduo.

Conforme Cupis (2008, p. 140), com a violação do direito à imagem, o corpo e as funções do sujeito não sofrem alterações, mas em decorrência desta violação há uma modificação no caráter moral do indivíduo.

Segundo José Afonso da Silva (2015, p. 211) “a inviolabilidade do direito à imagem abrange a tutela de aspectos físicos do indivíduo”.

A necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrariedade difusão da sua imagem deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não a reprodução das suas próprias feições o sentido cuidadoso da própria individualidade cria uma exigência de prudência, de reserva. (CUPIS, 2008, p. 140)

Segundo o autor, podem ser atribuídos ao direito de imagem dois entendimentos, uma importância geral, que se trata da limitação por situações específicas impostas pelo interesse coletivo ou pode ser entendido na esfera de direito à honra, para esta esfera o indivíduo só receberia a tutela jurisdicional se a propagação da sua imagem fosse prejudicial a sua honra. (CUPIS, 2008, p. 141)

De tal modo, compreende o Tribunal de Justiça Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO À ORDEM DE BLOQUEIO DE "BLOG" COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO AGRAVADO - RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELAS PÁGINAS VIRTUAIS DAS QUAIS É PROVIDORA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE, EMBORA SEJA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO É ABSOLUTA E NÃO PODE VIOLAR DIREITOS IGUALMENTE FUNDAMENTAIS - JUÍZO DE PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - MEDIDA ESTABELECIDADA PELO JUÍZO A QUO QUE SE MOSTRA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM

SENTIDO ESTRITO AO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.172.238-6, originário da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como agravante, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., e, como agravado, ELI DE BARROS LAGE.I – RELATÓRIO (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1172238-6 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - - J. 24.02.2015)

Na presente decisão, o relator entendeu que, embora esteja consagrado na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão, como mencionado anteriormente, não se trata de um direito fundamental absoluto, devendo ser ponderado nas situações em que gerarem conflitos. Tal juízo deve ser realizado com base no princípio da proporcionalidade.

No caso exposto, o relator decidiu por manter a condenação do juízo a quo em condenar o agravante a retirar o blog do ar uma vez que entendeu que o agravado, sendo pessoa pública que exerce ministério pastoral, poderia ter sua reputação abalada junto aos fiéis de sua Igreja. Conforme entendimento de Cupis, neste caso a propagação da imagem do agravado estaria sendo prejudicial a sua honra, sendo cabível a tutela jurisdicional.

A doutrina ainda nos provê uma divisão da honra em objetiva e subjetiva. Por honra objetiva se entende a estima que os outros tem sobre determinado indivíduo, isto é, como os outros o enxergam. Por honra subjetiva se entende o valor moral íntimo que cada indivíduo tem de si mesmo. (CUPIS, 2008, p.121)

Mas para Bitencourt (2013, p. 351), a “Honra é um valor social e moral do ser humano, bem jurídico imaterial inerente à personalidade, e, por isso, qualquer indivíduo é titular desse bem”. Nesta visão, não parece certo diferenciar honra subjetiva e objetiva uma vez que tal conceito abrange uma área imensurável.

A honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, uma vez que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento e em alguns casos até depois de seu falecimento. No entanto, ela não é absoluta. Diante de um empasse com outros direitos da personalidade ou outros direitos resguardados pela Constituição Federal, deve-se realizar o juízo de ponderação, analisar caso a caso para conceder com proporcionalidade a justa tutela jurisdicional à parte lesada. Deste modo, cabe ao ordenamento jurídico proteger tal direito constitucionalmente, civilmente e em todas as esferas onde este possa ser atingido, promovendo o

devido juízo de ponderação e proporcionalidade, para averiguar com as circunstâncias apresentadas qual direito foi suprimido.

## 2.2 HONRA COMO INTEGRANTE DO DIREITO À PERSONALIDADE

O ser humano cria um aglomerado de direitos e obrigações, para satisfazer suas necessidades, assumindo posição em um dos polos das relações jurídicas, tais direitos e obrigações assumidas são denominadas de patrimônio que é a projeção da personalidade. (VENOSA, 2012b, p. 175)

Os direitos da personalidade tratam-se de uma construção teórica recente, não sendo constante a doutrina sobre sua existência, natureza, âmbito de incidência e conceituação. Seu objeto é o bem jurídico da personalidade, que deve ser entendido “como a titularidade de direitos e deveres que se consideram ínsitos em qualquer ser humano, em razão do que este se torna sujeito de relações jurídicas, dotado de capacidade de direito”. (AMARAL, 2014, p. 302)

Segundo entendimento de Gonçalves (2013b, p. 184-185), certos direitos individuais aos poucos foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico como direitos inalienáveis, que merecem proteção legal sendo o direito da personalidade um destes direitos. Alega o doutrinador que no âmbito privado a evolução dos direitos da personalidade tem se mostrado vagarosa. Embora a efetiva proteção a tais direitos tenha surgido com a Constituição Federal de 1988, apenas em 2002 com o Código Civil os direitos de proteção à imagem foram elencados, até a disposição do próprio corpo para fins científicos.

Caracterizam-se os direitos da personalidade por ser essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimo, pelo que se extinguem com a morte do titular. (AMARAL, 2014, p. 304)

Gonçalves (2013b, p. 186) compreende que o direito da personalidade se divide em duas categorias: a primeira trata dos direitos inatos, direito à vida e à integridade física e moral. A segunda trata dos direitos adquiridos, aqueles que decorrem do status individual.

Dessa forma menciona-se o art. 5º, inciso X da Constituição da Republica, a honra é um direito inviolável e subjetiva, um direito que nasce com a personalidade do indivíduo. (CUPIS, 2008, p. 122-125)

A tutela jurídica dos direitos da personalidade realiza-se em dois níveis: um, de natureza constitucional, que reúne os princípios que organizam e disciplinam a organização da sociedade; e outro, próprio da legislação ordinária, que desenvolve e normatiza esses princípios [...] pode-se dizer que a proteção aos direitos da personalidade é de natureza constitucional, no que diz respeito aos princípios fundamentais que regem a matéria e que estão na constituição, e é de natureza civil, penal e administrativa, quando integrante da respectiva legislação ordinária. (AMARAL, 2014, p. 310)

No entanto, o Código Civil não foi taxativo no capítulo em que dispõe sobre o direito à personalidade, dando-lhe reduzido desenvolvimento, optando por elaborar poucas normas, permitindo assim o desenvolvimento do assunto em doutrinas e jurisprudências. (GONÇALVES, 2013b, p. 191)

[...] os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Essa classificação, contudo, não é exaustiva. Os direitos de família puros, como, por exemplo, o direito de reconhecimento de paternidade e o direito a alimentos, também se inserem nesta categoria. (VENOSA, 2012b, p. 177)

Tais valores são a vida humana, o corpo humano e sua integridade. Quando separadas e analisadas temos a honra, a imagem e a liberdade de pensamento. Este conjunto de natureza física, psíquica e moral justifica um direito geral de personalidade, já reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. (AMARAL, 2012, p. 305)

Amaral (2014, p. 313) discorre que o direito da personalidade pode ser resumido em três tutelas jurídicas: a integridade física, a integridade intelectual e a integridade moral. À honra é disposta dentro da integridade moral, uma vez que esta é entendida como a proteção que o ordenamento concede ao indivíduo com relação à sua honra, à liberdade e à imagem.

O artigo 12 dispõe a respeito da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (ONLINE)

No ordenamento jurídico atual, a proteção à honra está em diversas leis. O código penal tipifica os crimes de calúnia, difamação e injúria, já no Código Civil contamos com o ressarcimento ao indivíduo do dano causado pela injúria e a calúnia. (AMARAL, 2014, p. 324)

Aquele que for ameaçado ou lesado em seus direitos da personalidade, honra, nome, liberdade, recato etc., poderá exigir que cesse a ameaça ou a lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções, como dispõe o art. 12. Nesse prisma, a indenização por danos morais, assume grande relevância. (VENOSA, 2012b, p. 178)

Amaral (2014, p. 303) preceitua que com o progresso científico e tecnológico, os desenvolvimentos dos meios de comunicação e troca de informações trazem problemas novos e diversos para a personalidade. Sendo assim, o direito deve apresentar respostas adequadas às novas situações para tutelar os direitos da pessoa.

O progresso econômico-social e científico poderá dar origem também no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma. Na atualidade devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação de sua proteção. O direito de personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária. (GONÇALVES, 2013b, p. 189)

Conforme Venosa (2012b, p. 178), o Código de Processo Civil fornece instrumentos adequados para que o ofendido obtenha a tutela jurisdicional adequada, tal como a ação de obrigação de fazer ou não fazer disposta no art. 461/CPC. Com tal instrumento, a parte lesada está munida de uma eficiente forma de fazer cessar a lesão ou ameaça aos direitos da personalidade. Uma vez que provado relevante fundamento e receio de ineficácia, é facultado ao juiz conceder tutela antecipada à parte, de tal modo a ser cumprida a proteção com celeridade ao direito da personalidade infringido.

Observa-se ainda que o Código Civil em seu artigo 927 possibilitou a reparação de danos por atos ilícitos causados a outrem, e uma vez que a violação do direito de personalidade, é caracterizado como ilícito a parte lesada pode exigir a reparação do dano.

Outrossim, o art. 943/CC permite que o direito de exigir a reparação do dano passe aos sucessores do ofendido, ressalta-se que os direitos que decorrem da personalidade são direitos personalíssimos, sendo assim trata-se de direitos intransmissíveis. No entanto conforme entendimento do STJ “o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”. (GONÇALVES, 2013b, p. 188)

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO [...] 3 [...]. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que "na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam" [...] de outro, no sentido de que "os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos [...]". Isso, porque "o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima [...] 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, parágrafo único, e 943 do Código Civil [...], infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto "a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial [...] 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, [...], "o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal [...], transmite-se aos sucessores da vítima" [...] 8. "O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte [...]. 10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima [...] é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. [...]. (STJ - REsp 978.651/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009)

Conforme entendimento da primeira turma do STJ, o direito à personalidade se extingue com a morte, porém o direito a exigir indenização por um direito violado passa aos herdeiros que possuem legitimidade para exigí-lo, tal valor integrará o patrimônio dos herdeiros.

Sendo assim no entendimento do STJ, não há que se falar de intransmissibilidade do direito à reparação de dano, mas sim da intransmissibilidade do direito de personalidade.

Igualmente, é importante ressaltar que o dano moral consista em um prejuízo a um bem jurídico extrapatrimonial e assim há ocorrência de sua reparação. Entende-se que a reparação do dano causado está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei, devido ao caráter patrimonial. Sobre tal assunto, o STJ discorre que “não se pode pois, afirmar que é imprescritível a pretensão à reparação do dano moral, embora consista em ofensa a direito da personalidade”. (GONÇALVES, 2013b, p. 189)

Como se observa, destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto. Estas podem ser de natureza *preventiva*, cautelar, objetivando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal, ou *cominatória*, com fundamento nos arts. 287, 461 e 644 do Código de Processo Civil destinadas a evitar a concretização da ameaça de lesão. (BITTAR, 1993, p. 148 apud GONÇALVES, 2013b, p. 191-192) (grifo do autor)

Atualmente a proteção à vida privada, à honra, à imagem e ao direito de estar só encontram-se em grave risco, tais direitos estão ameaçados pelo avanço tecnológico, pelos abusos cometidos na Internet, pelas minicâmaras entre outros. Vê-se aí a importância das normas, que possibilitam a tomada de providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato lesivo e exigir a reparação do dano. (GONÇALVES, 2013b, p. 205)

Há que se notar que o direito da personalidade, não se encontra desamparado juridicamente possuindo diversas normas na Constituição Federal, no Código Civil e em outras leis esparsas. Portanto, a integridade da honra do indivíduo é bem jurídico tutelado, não podendo ser violada. Se, por ventura, for violada por qualquer meio caberá reparação por danos morais. A presente pesquisa tem por objeto apresentar o ambiente virtual em que à honra vem sofrendo constantes ameaças. Assim, espera-se demonstrar adiante as novas regras, os obstáculos e as

soluções encontradas pelo ordenamento jurídico para proteger a honra frente às novas formas de ofensa trazidas com o ambiente virtual.

### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E NEGATIVA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Historicamente nota-se que a responsabilização estava ligada à vingança privada, que compreende Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 52) tratar-se de “uma forma rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como genuína reação pessoal contra o mal sofrido”.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 99), o Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.) demonstrava uma preocupação em conceder à vítima uma reparação equivalente aquilo que sofrera, assim previa em seus artigos claramente uma noção de reparação de danos, o que depois ficou-se conhecida como lei do talião, “olho por olho, dente por dente”.

Em tempos primitivos, a reparação do dano resumia-se na “retribuição do mal pelo mal”. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido, sem regras e sem limitações. Dominava a vingança privada e imediata, forma primitiva, selvagem mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido [...]. É evidente que, em vez de compensar um dano, causava-se outro, tornando dupla lesão. (LIMA, 1963, p. 10 apud PAESANI, 2012, p. 60-61)

ZENUM, (1996, p. 6 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO 2011a, p. 100) preceitua que no código de Hamurabi já se tinha noção de lesões à moral, conforme § 127 que discorria sobre a injúria e a difamação da família, estipulando que a pena era a raspagem da metade do cabelo diante do juiz, uma vez que não está se referindo a ônus pecuniário, trata-se de uma sanção com cunho moral. Ou seja, diante disto, infere-se claramente que o código de Hamurabi reconhecia o dano moral.

Diante disto com as Leis de Manu:

[...] suprimiu-se a violência física, que estimulava nova reprimenda igualmente física, gerando daí um ciclo vicioso, por um valor pecuniário [...] o bolso é a parte mais sensível do corpo humano, produz o efeito de obstar eficazmente o *animus* do delinquente. (REIS, 1995, p.12 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO 2011a, p. 101)

Com a vinda da Soberana Autoridade, o legislador proíbe a vítima de resolver o conflito com as próprias mãos, passando a ser obrigatória a composição e em um valor pecuniário. (PAESANI, 2012, p. 61)

Amaral (2014, p. 307) preceitua que na filosofia grega é onde se encontra a maior contribuição para os conceitos de direitos da personalidade. Com o surgimento do dualismo nas fontes jurídicas (direito natural – ordem natural x direito positivo – estabelecido pela sociedade), sendo o homem origem e a razão de ser da lei e do direito, “o direito natural era, a expressão ideal de valores morais superiores da ordem vigente, que encontravam na natureza o seu fundamento ou justificação”.

Atualmente, a responsabilidade no âmbito jurídico trata-se de uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas que um determinado fato gera, de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011a, p. 45)

O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, esta no principio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem laedere*<sup>2</sup>, de Ulpiano -, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011a, p. 44) (grifo do autor)

Outrossim, a responsabilidade no âmbito moral ainda é desapontadora, uma vez que com relação à responsabilidade jurídica há uma ausência na responsabilidade moral e da força constitucional. Não há então uma força organizada para realizar o seu cumprimento, já que esta é monopólio do Estado. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011a, p. 46)

Assim, para Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 51):

[...] a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente [...] subordinando-se, desta forma, às consequências do seu ato [...]. Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado [...] a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima [...]. (grifo do autor)

Venosa (2012b, p.175) aponta que a personalidade não é um direito, mais sim um conceito sobre o qual se apoiam os direitos. E há direitos que afetam diretamente a personalidade e não possuem conteúdo econômico direto e imediato.

<sup>2</sup> *neminem laedere* - palavra em latim que significa não lesar outrem.

O direito da personalidade possui uma importância tão grande que seus princípios estão atualmente contidos nos textos constitucionais, a eles está atribuído uma posição superior no ordenamento jurídico, que faz o papel de orientar o legislador e incide de forma imediata. (AMARAL, 2014, p. 303)

A Constituição Federal em seu art. 5º apresenta vários direitos e garantias, são direitos privados e fundamentais que devem ser respeitados para permitir a existência e convivência harmoniosa da sociedade. (VENOSA, 2012b, p. 175)

Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. As indenizações que ataques a eles podem motivar, de índole moral, são substitutivo de um desconforto, mas não se equiparam à remuneração ou contraprestação [...]. (VENOSA, 2012b, p. 177)

Nosso Código Civil trata do direito da personalidade nos artigos 11 á 21 os quais trazem alguns princípios que devem sempre orientar e ser a base do julgador e da doutrina. Tal direito é o que resguarda a dignidade humana, e as principais características são a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. (VENOSA, 2012b, p. 178)

A violação do direito a personalidade que causa dano à pessoa acarreta, pois, a responsabilidade civil extracontratual do agente, decorrente da prática de ato ilícito. O direito subjetivo à sua reparação é interpretado de acordo com os ditames constitucionais, pois a responsabilidade pela violação do direito de personalidade não permanece exclusivamente no nível civil. (GONÇALVES, 2013b, p. 193)

A Constituição Federal foi específica em assegurar ao ofendido direito à indenização tanto por danos morais quanto por danos materiais decorrentes da violação da honra. Todavia, mesmo com a proteção constitucional, o âmbito moral ainda é uma área pouco regulamentada, já que há várias lacunas para a não responsabilização e possível reparação do dano aos direitos que decorrem da personalidade. (GONÇALVES, 2013b, p. 190)

De tal forma, cabe demonstrar como tais situações estão relacionados com o desenvolvimento dos meios de comunicação, distribuição de informações e redes sociais com a evolução do “cyberbullying” (“bullying” virtual). Seria possível prestar a tutela jurisdicional adequada para as vítimas dessa nova modalidade de “bullying” utilizando as normas existentes no ordenamento jurídico? Como poderão

ser responsabilizados os praticantes dessa nova modalidade diante do obstáculo do anonimato na Internet? Tais questões serão abordadas nos capítulos seguintes.

### 3 VIOLAÇÃO DA HONRA NO ESPAÇO VIRTUAL

#### 3.1 AMBIENTE VIRTUAL

A Internet nasceu na década de 60, nos Estados Unidos, com a função de interligar vários caminhos, para que as informações chegassem mais rapidamente a seu destino. (LOPES, 2013, p. 19)

A palavra Internet surgiu a partir da expressão “INTERaction or INTERconnection between computer NETWORKS<sup>3</sup>”. A Internet trouxe de volta à sociedade o sentimento de comunidade, que foi criada pelo acesso à informação que ultrapassa, as antes insuperáveis, barreiras políticas, econômicas e o espaço temporais. “Ao conectar-se a ela, o nosso computador torna-se uma extensão semelhante a um computador gigantesco com ramificações pelo mundo todo”. (PINHO, 2000, p. 38)

Segundo Pinho (2000, p. 38), há de se apresentarem alguns conceitos sobre a Internet. O primeiro trata a Internet como um mecanismo para prestar informações, trata-se de milhões de computadores interligados que recebem e enviam informações. Já o segundo conceito, a Internet cria a unicidade de cada site, sendo que cada site é igual em razão do sistema de comunicação não hierárquica. Sobre o terceiro conceito é importante ressaltar:

[...] esta no fato de a rede não estar sob o controle de ninguém. Nenhuma organização ou governo possui ou controla a Internet. Na verdade, cada governo, empresa ou instituição é responsável por manter sua própria rede. (PINHO, 2000, p. 38)

O quarto conceito dispõe que a Internet possui padrões e normas que foram estipulados pela própria sociedade sem a intervenção de uma autoridade, sendo assim, a Internet está concentrada em pessoas e não em governos que é o quinto conceito. O sexto traz que para a rede não é importante o nome, a nacionalidade ou a idade e o último conceito trata que a Internet possui uma cultura própria, ou seja, na rede deve-se respeitar e seguir as regras específicas ditadas pelo ciberespaço. (PINHO, 2000, p. 39)

---

<sup>3</sup> interaction or interconnection between computer networks - palavra em inglês que significa interação ou interligação entre redes de computadores.

Com o desenvolvimento da Internet, na década de 90, a “Web” seria idealizada por Tim Berners-Lee, físico britânico, cientista da computação, sendo seu propósito inicial o compartilhamento de arquivos com seus amigos. (LOPES, 2013, p. 23-24)

Com o advento da web, os e-mails apareciam como a primeira forma de relacionamento na internet. A troca de mensagens por e-mail era a única forma de comunicação e troca de arquivos disponíveis para os usuários. (LOPES, 2013, p. 24)

No ano de 1991, Tim Berners-Lee trouxe a grande novidade que revolucionaria a Internet à chamada “World Wide Web”. A “Web”, como é popularmente conhecida, é para muitos usuários a única parte da Internet que eles utilizam, assim acabou se tornando um sinônimo de Internet. (PINHO, 2000, p. 30)

No entanto a “World Wide Web” não se trata da Internet em si como preceitua Pinho (2000, p. 30)

[...] a World Wide Web é fundamentalmente um modo de organização da informação e dos arquivos na rede. O método extremamente simples e eficiente do sistema de hipertexto distribuído, baseado no modelo cliente/servidor, tem como principais padrões o protocolo de comunicação HTTP, a linguagem de descrição de páginas HTML e o método de identificação de recursos URL.

O HTML<sup>4</sup> é a linguagem padrão de documentos na “Web”, já o HTTP<sup>5</sup> é o protocolo que define como dois programas irão interatuar, de maneira a transferir entre eles informações. O URL<sup>6</sup> é o comando que permite acessar e identificar um serviço na “Web”. (PINHO, 2000, p. 30)

Ainda em 1992, foi construída a “Internet Society” com o propósito de ordenar a Internet, seus aplicativos e suas tecnologias. A IAB (“Internet Architecture Board”) era um dos órgãos que compunham a Internet Society. O IAB era voltado para à supervisão e manutenção do TCP/IP (protocolos de identificação). (PINHO, 2000, p. 31)

---

<sup>4</sup> Abreviação da palavra em inglês HyperText Markup Language.

<sup>5</sup> Abreviação da palavra em inglês Hypertext Transfer Protocol.

<sup>6</sup> Palavra em inglês Uniform Resource Locator, que significa Localizador Uniforme de Recurso.

Bob Kahn e Vinton Cerf desenvolveram e propuseram um novo conjunto de protocolos que permitia a comunicação entre diferentes sistemas. O Transmission Control Protocol (TCP) e o Internet Protocol (IP) ofereceram 4 bilhões de endereços diferentes e utilizam uma arquitetura de comunicação em camadas, com protocolos distintos cuidando de tarefas distintas. Ao TCP cabia dividir mensagens em pacotes de um lado e recompô-los de outro. Ao IP cabia descobrir o caminho adequado entre remetente e o destinatário e enviar os pacotes. (PINHO, 2000, p. 26)

Segundo Pinho (2000, p. 31), em menos de um ano a Internet atingiu quase todos os países, diante disso a NSF cria o “Internet Network Information Center” (InterNIC), que atribui números IP únicos a quem solicitar. A “InterNIC” armazena informações sobre a rede mundial em um banco de dados.

A internet deixa absolutamente de ser novidade e tem, em 1997, o ano da sua explosão como rede mundial amplamente disseminada e aceita. Com a marca de mais de 80 milhões de usuários e 19 milhões de servidores no mundo, ela não tem descanso. (PINHO, 2000, p. 34)

Desde então, os meios de comunicação só aumentaram: e-mail, chats, “Facebook”<sup>7</sup>, “Orkut”<sup>8</sup>, “Twitter”<sup>9</sup>, “Instagram”<sup>10</sup> entre outros sites de relacionamento. Esta necessidade se apresentou devido ao aumento de internautas, como preceitua Lopes (2013, p. 24)

Com o passar dos anos e o aumento considerável no número de internautas, foi sentida a necessidade da criação de uma ferramenta de comunicação mais abrangente e que permitisse uma ampliação nas redes de contatos.

Desde os tempos antigos, muitos conceitos passaram por transformações significativas, sendo a tecnologia uma das principais mudanças da sociedade, dentre benefícios e desvantagens. (LOPES, 2013, p. 13)

---

<sup>7</sup> Facebook - rede social digital, criada em 2004 por Mark Zuckerber e outros, onde os usuários criam perfis que contêm fotos e listas de interesses pessoais, trocando mensagens privadas e públicas entre si e participantes de grupos de amigos, atualmente é o líder das redes sociais no Brasil.

<sup>8</sup> Orkut - rede social criada com a proposta de possibilitar novas amizades, fazendo assim uma comunidade online de amigos, foi criado em 2004 por Orkut Buyukkokten, sendo desativado em 2014.

<sup>9</sup> Twitter - criada em 2006 por Obvios Corp, a rede social foi considerada inovadora sendo o seu nome e slogan derivados de um pássaro que emite sons para comunicar os demais de sua localidade e atividade, diferente do Facebook e Orkut está é apenas um meio de comunicação rápido.

<sup>10</sup> Instagram - é uma rede social criada em 2010, com ele é possível tirar fotos com o celular, aplicar efeitos nas imagens e compartilhar com seus amigos nas outras redes sociais.

Os benefícios do computador foram fantásticos [...]. Até mesmo a advocacia teve sua ferramenta de trabalho alterada. A antiga máquina de escrever aos poucos foi substituída pelo computador. Hoje observamos escritórios que investem em tecnologia [...]. O comércio foi incluído no mundo digital, contratos são fechados de forma virtual, enfim as relações em todas as áreas do conhecimento humano foram afetadas pela já citada revolução tecnológica. (LOPES, 2013, p. 13-14)

Na sociedade atual, o computador alterou o modo como as pessoas trabalham e se relacionam. No entanto, como muitas invenções, o computador também trouxe uma forma de cometer novos ilícitos e crimes. (LOPES, 2013, p. 13-14)

As mentes humanas são capazes de criar poderosas ferramentas, porém devem ter o compromisso ético de só usá-las para os bons propósitos. [...]. Infelizmente, muitos avanços tecnológicos foram usados de maneira insensata e com finalidades muito pouco éticas. (SILVA, 2010, p. 125)

Como desvantagem, o “bullying” também passou por uma evolução: o “cyberbullying.”. Considerada por Silva (2010, p. 126) uma nova modalidade de “bullying” que pode ser muito mais ameaçadora e preocupante, devido a seu efeito multiplicador do sofrimento das vítimas.

### **3.1.1 Redes Sociais**

Raquel Recuero (2009, p. 24) preceitua que a “rede social é definida como o conjunto de dois elementos atores (pessoas, instituições ou grupos) e suas conexões”.

Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores [...]. Os autores são o primeiro elemento da rede social, representados pelos nós (ou nodos). Trata-se de pessoas envolvidas na rede que se analisa. Como partes do sistema, os atores atuam de forma a moldar as estruturas sociais [...]. (RECUERO, 2009, p. 24-25)

Enquanto os autores são os nodos, as conexões de uma rede são constituídas através dos laços sociais, tais laços são formados pela interação social entre os atores. (RECUERO, 2009, p. 30)

Essas interações, na Internet, são percebidas graças à possibilidade de manter os rastros sociais dos indivíduos, que permanecem ali. Um comentário em um *weblog*, por exemplo, permanece ali até que alguém o delete ou o *weblog* saia do ar. (sic) [...] Essas interações são, de certo modo, fadadas a permanecer no ciberespaço, permitindo ao pesquisador a percepção das trocas sociais mesmo distante, no tempo e no espaço, de onde foram realizadas. (RECUERO, 2009, p. 30) (grifo do autor)

As redes sociais que são do acesso dos brasileiros enquanto usuários se dividem entre “Facebook”, “Twitter” e, até um tempo atrás o “Orkut” (rede social que foi retirada do ar, após o sucesso de seu concorrente, o “Facebook” - uma das maiores redes sociais atuais).

De um lado tais redes sociais são um veículo fantástico para a inclusão social e digital, mesmo a custo da “monetização” das preferências pessoais dos usuários como produtos por meio da comercialização e utilização dos dados pessoais por parte de aplicativos e terceiros. Distancias são reduzidas, fotos e pensamentos trocados a uma maior aproximação entre distantes, um grande e de certo modo, anárquico compartilhamento de dados. (KAMINSKI, 2012, p. 32) (grifo do autor)

O compartilhamento massivo de dados tem uma desvantagem, os ilícitos penais - tipificados no Código Penal - evoluíram. Estas novas modalidades ainda não constam com tipificação penal, embora possuam algumas normas para a responsabilização dos pais dos menores que cometem este ilícito, ou dos agressores maiores, segundo decisões dos tribunais. (KAMINSKI, 2012, p. 32)

Sendo o “Orkut” a rede social mais antiga, esta também foi o “laboratório jurídico”, pois nela surgiram todas as formas de conflitos, ilícitos e agressões a serem pacificadas. No entanto, ainda nesta fase não se tinha um arsenal satisfatório para resolver tais conflitos.

[...] não dispomos de um arcabouço jurídico satisfatório, como por exemplo, uma polícia judiciária suficiente equipada para rastrear os infratores, que contam com muitos subterfúgios técnicos para garantir sua impunidade, e de dispositivos legislativos que possam garantir alguns direitos básicos aos cidadãos usuários das redes sociais [...] crimes eletrônicos ainda esbarra em questões que não tem sido suficiente para desestimular a prática em especial por parte dos menores de idade. (KAMINSKI, 2012, p. 33)

Castilho (2012, p. 37) preceitua sobre a expansão das redes (Internet) que potencializou de forma impressionante a ofensa à honra das pessoas, o preconceito e a intolerância de toda ordem. A quantidade de ofensas e a amplitude das lesões causadas a indivíduos específicos ou a toda coletividade coloca o

ordenamento jurídico em uma encruzilhada, uma vez que testa a capacidade do sistema em apurar todas as infrações.

[...]. Primeiro, porque a investigação da autoria, em importante numero de casos, demanda cooperação internacional dos órgãos dos sistemas penais de diversos países e também das empresas privadas que operam como provedoras de sítios na internet. Cooperação que precisa ser célere, para identificar os computadores de onde se originam as mensagens. (CASTILHO, 2012, p. 37)

No entendimento de Castilho (2012, p. 37) seria mais valioso repensar a resposta que o Estado dá a esse fenômeno, buscando promover uma intervenção que traga uma visão desfavorável à veiculação de informações de cunho ofensivo.

Segundo Raquel Recuero (2009, p. 109), embora a reputação (um dos principais valores das redes sociais) seja traduzida como confiança por alguns doutrinadores, seguindo o entendimento de Buskens (1998 RECUERO 2009, p. 109) trata-se na verdade das informações recebidas pelos usuários sobre o comportamento dos outros usuários e o uso dessas informações determinam como se comportarão.

A reputação, portanto, é aqui compreendida como a percepção construída de alguém pelos demais atores e, portanto, implica três elementos: o “eu” e o “outro” e a relação entre ambos. O conceito de reputação implica diretamente no fato de que há informações sobre quem somos e o que pensamos, que auxiliam outros a construir, por sua vez, suas impressões sobre nós. (RECUERO, 2009, p. 109) (grifo do autor)

De tal forma, a reputação nas redes sociais não é unicamente construída e influenciada pelo próprio usuário e sim por um conjunto de vários usuários. Esta foi uma das grandes mudanças apresentadas com o surgimento da Internet, uma vez que a reputação é facilmente construída por um conjunto de ações. Através da construção da reputação é possível selecionar em quem confiar e com quem se pode transigir. A reputação é um julgamento do outro e de suas qualidades. (RECUERO, 2009, p. 110)

Deve-se ressaltar que, a despeito das desvantagens, a Internet trouxe rapidez e interatividade, criaram-se novos canais e ao mesmo tempo uma pluralidade de novas informações circulando em grupos sociais. (RECUERO, 2009, p. 116)

### 3.1.2 Cyberbullying

Primeiramente, temos que entender o “bullying”<sup>11</sup>, tendo em vista que o “cyberbullying” é uma subespécie deste primeiro.

“Bullying” é uma prática antiga, mas que não possuía nomenclatura e não era objeto de estudos. Passou a ser estudado no início dos anos 70, na Suécia, quando a sociedade começou se preocupar com o comportamento agressivo e cada vez mais violento dos adolescentes para com os outros. Em pouco tempo, o interesse pelo tema contagiou os demais países escandinavos. (SILVA, 2010, p. 111)

Gomes e Sanzovo (2013, p. 42) citam como doutrinadores pioneiros dos estudos sobre o “bullying”: Dan Olweus (1973-1978), Dr. Peter-Paul Heinemann (1972-1973) e Anatol Pikas (1975-1976). Todos estes realizaram pesquisas no campo da prática, identificação e solução do “bullying”.

No entanto, Dan Olweus foi considerado o predecessor das pesquisas sobre o “bullying”. Olweus percebeu tal situação realizando estudos na Universidade de Bergan, Noruega, que tiveram grande repercussão ao constatar que pelo menos 5% dos alunos era vítima de maus tratos graves. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 42)

Todavia o governo norueguês só observou com mais cuidado o “bullying” após o suicídio de três crianças entre 10 e 14 anos. Após as investigações foi comprovado que os suicídios ocorreram em decorrência de maus tratos dos colegas. (SILVA, 2010, p. 111)

Dan Olweus elaborou critérios de uma complexa sistematização para diferenciar o bullying escolar de outras ocorrências, por exemplo da chamada “brincadeira de criança”, que envolve gozações ou relações de brincadeiras entre iguais. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 42) (grifo do autor)

Após elaboração das diferenças para sua pesquisa, Olweus reuniu aproximadamente 84 mil estudantes, quase quatrocentos professores e cerca de mil pais, com o objetivo de observar em que situações o “bullying” ocorria e com que frequência. A conclusão do estudo apontou que um em cada sete alunos

---

<sup>11</sup> A palavra Bullying é de origem inglesa que deriva do verbo *to bully* que significa ameaçar, amedrontar, intimidar.

encontrava-se envolvido em casos de “bullying”. Diante de tais resultados alarmantes a sociedade foi mobilizada e começaram-se as primeiras campanhas de “antibullying”. (SILVA, 2010, p. 21)

O termo “bullying” ainda se mostra um enigma para a sociedade, que não o compreende ou o compreende de forma equivocada. A palavra é de origem inglesa e sem tradução no Brasil conforme entendimento de Silva, (2010, p. 21)

[...] a palavra bully: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão bullying corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um “bully” (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. (grifo do autor)

A grande diferença entre o “bullying” e o “cyberbullying” reside nos meios que ocorrem. No “bullying”, todas as situações de agressões ocorriam no mundo real, e quando a vítima estava no aconchego do seu lar se via de certa forma protegida. Já, no “cyberbullying”, a abrangência é global e os agressores ganham de certa forma uma máscara.

[...] no caso do cyberbullying, a natureza vil de seus idealizadores e/ou executores ganha uma “blindagem” poderosa pela garantia de anonimato que eles adquirem. Sem qualquer tipo de constrangimento, os bullies cibernéticos (ou virtuais) se valem de apelidos (nicknames), nomes de outras pessoas conhecidas ou de personagens famosos de filmes, novelas e seriados. (SILVA, 2010, p. 126) (grifo do autor)

Tal atitude desses novos “bullies” os torna “verdadeiros covardes, com máscaras de valentões que se utilizam indevidamente das novas formas da tecnologia para cometer condutas reprováveis pela sociedade”. (SILVA, 2010, p. 126)

Ressalta-se que a forma das ameaças não se modificou de uma modalidade para outra, no entanto no “cyberbullying” a vítima não apresenta provas reais do que está acontecendo, uma vez que não há ferimentos físicos ou sumiço de pertences. O dano é psicológico e sem dúvida maior do que na modalidade fora do ambiente virtual. (FELIZARDO, 2010, p. 29)

A maior diferença entre “bullying” e “cyberbullying” é a ausência de medo e constrangimento proporcionados pelo anonimato:

Valendo-se do anonimato os bullies virtuais inventam mentiras, espalham rumores, boatos depreciativos e insultos sobre os outros estudantes, os familiares e até mesmo professores e outros profissionais da escola. Todos podem se tornar vítimas de um bombardeio maciço de ofensas, que se multiplicam e se intensificam de forma veloz e instantânea, quando disparadas via celular (torpedos) e internet. (SILVA, 2010, p. 127)

Felizardo (2010, p. 29), preceitua que existem indivíduos que criam comunidades (grupos de amigos) nas diversas redes sociais com o único intuito de denegrir a imagem de outra pessoa. Estes indivíduos utilizam-se de perfis falsos (“fakes”), com o intuito de não serem descobertos, contudo ainda é possível descobrir o causador do dano Embora torne a busca demorada e trabalhosa.

Entende-se que por trás de uma situação que caracteriza o “bullying”, ou seja, comportamento violento, depreciativo que muitas vezes não apresentam motivação específica ou justificáveis, existe um “bully”. Segundo Silva (2010, p. 21), de forma quase natural, os mais fortes (bullies) usam os mais fracos como meio de diversão e prazer, maltratando, humilhando e amedrontando suas vítimas.

Sendo assim, Gomes e Sanzovo (2013, p. 19) preceitua que “o que diferencia o “bullying” escolar de outras desavenças é seu caráter repetitivo, sistemático, doloroso e intencional de agredir alguém”. Para a caracterização do “bullying”. Há também de se ter um desequilíbrio entre as partes (agressor e vítima), isto é, o agressor possui um poder físico, psicológico ou social maior que o da vítima.

No entendimento de Silva (2010, p. 43), o “bullying” pode ter diferentes formas, verbal, físico, material, psicológico, moral, sexual e o virtual “cyberbullying”.

O “cyberbullying” possui características que não se encontram no “bullying”, como o anonimato do agressor, conhecimento da rotina da vítima, um padrão de tempo em que as vítimas tem sua intimidade violada e medo de represálias por parte das vítimas. Os espectadores nessa modalidade também sofrem uma mutação, uma vez que se pode transmitir as ofensas de várias formas e para um número ilimitado de usuários. O anonimato proporciona uma segurança, concedendo ao agressor coragem para ter atitudes que não teria no mundo real. (FELIZARDO, 2010, p. 39-41)

Sem a devida responsabilização pelos seus atos quando crianças/adolescentes, os “bullies” juvenis crescerão sem respeito pelo próximo.

Podendo ser dominadores e manipuladores em seu ambiente familiar, e tiranos no que tange a parte profissional. (SILVA, 2010, p. 22)

Pode-se considerar que há três personagens que são encontrados em situações de “bullying”: as vítimas, os agressores e os espectadores. (SILVA, 2010, p. 43)

Silva (2010, p. 43) entende que as vítimas podem ser divididas em algumas classes: a vítima típica (aqueles que apresentam pouca habilidade de socialização), a vítima provocadora (aquelas que são capazes de ativar o comportamento dos agressores para si mesma, o famoso “tiro no próprio pé”) e a vítima agressora (que procura outra vítima mais frágil e reproduz os maus tratos).

No entendimento de Gomes e Sanzovo (2013, p. 75), as vítimas têm um sentimento de inferioridade que surge dos “rótulos” atribuídos por ser diferente, ter um sotaque, estar acima do peso ou fora dos padrões instituídos pelo senso-comum. Diante disto a personalidade da vítima se torna vulnerável, ela passa a impressão para os agressores de derrotável, criando o desequilíbrio de poder entre vítima e agressor.

Os agressores apresentam, desde muito cedo, aversões as normas não aceitam serem contrariados ou frustrados, geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos, como furtos, roubos ou vandalismos [...] o desempenho escolar desses jovens costuma ser regular ou deficitário [...] o que lhes falta na forma explícita é afeto pelos outros. (SILVA, 2010, p. 43-44)

Os agressores possuem em sua personalidade traços de maldade e desrespeito e na maioria dos casos estes tem um forte poder de liderança (SILVA, 2010, p. 43-44), podendo ser classificados em três categorias: “bully” agressivo, “bully” passivo e “bully” vítima. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 72)

Os bullies agressivos são os autores das agressões desferidas contra as vítimas. Apresentam geralmente as seguintes características: fisicamente mais fortes, coercitivos dominadores [...] bullies passivos [...] são geralmente inseguros e tímidos [...]. Embora a iniciativa não seja tomada por eles, na maioria das vezes preparam o ataque contra os agredidos e depois divertem-se observando os maus-tratos, cuidando para que não sejam descobertos. [...] os bullies vítimas são aqueles que figuram como agressores, mas já foram alvo de bullying [...]. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 72-73)

Os espectadores podem ser divididos em três classes: os espectadores passivos (que temem algum tipo de represália), os espectadores ativos (que manifestam apoio moral aos agressores) e os espectadores neutros (que não demonstram sensibilidade alguma pelas situações de “bullying”, simplesmente não se importam com os outros). (SILVA, 2010, p. 37)

Outrossim, a agressividade dos jovens atualmente pode ser entendida por ser uma forma de autoafirmação, uma busca pela sua identidade, conforme entendimento de Silva (2010, p. 67):

[...] elas são na maioria absoluta dos casos, manifestações exasperadas, ainda que disfuncionais e socialmente inaceitáveis, de jovens se lançando na busca de sua própria identidade. Em última instância são as formas tortas e ineficazes de demonstrarem que existem e que veem alguma coisa para seus colegas, amigos e familiares e também para a sociedade.

Silva (2010, p. 115) preceitua que o “bullying” do sexo feminino e do masculino é diferente, uma vez que um se manifesta de forma verbal e o outro por meio de força física.

Enquanto as meninas fazem bullying na base dos mexericos e intrigas, os meninos tendem a utilizar a força física para firmarem seu poder sobre os demais. É importante destacar que, principalmente entre os meninos o cabeça ou líder do grupo de agressores, em geral, é o mais esperto, observador e frio. Na maioria das vezes não é ele que espanca a vítima, mas induz os meninos que necessitam de aceitação da turma a fazer o serviço sujo. (SILVA, 2010, p. 115-116)

Ao ver da doutrinadora, o “exército” não teria coragem de agredir os colegas se não fossem as ordens do líder, sendo assim, se separassem o cabeça da ação (o intimidador dos demais) o “bullying” não se propagaria. “É preciso separar a maçã podre para que ela não contamine todo o resto”. (SILVA, 2010, p. 116)

No Brasil, o estudo do “bullying” ainda é incipiente. A organização que se preocupa em divulgá-lo e estudá-lo desde 2001 é a Abrapia (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência). (SILVA, 2010, p. 115)

Sendo um tema de poucas pesquisas há uma enorme dificuldade para se comparar os índices com outros países que estudam o “bullying” há mais tempo. O primeiro estudo do gênero no país foi realizado em 1997, pela professora Marta Canfield e seus colaboradores. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 46)

A nova modalidade de “bullying” cresceu juntamente com a Internet, todavia o conceito original, surgiu em 1962, durante a Guerra Fria, com a função de interligar muitos computadores “permitindo o intercambio e o compartilhamento de dados entre eles, mas de uma forma que restasse diminuído o risco de inutilização da rede por um bombardeiro ou ataque inimigo”. (AMARAL FILHO, 2011, p. 37)

No início da década de 90, a rede abriu-se para a exploração comercial por meio da “World Wide Web”, que organiza as informações existentes na rede. Tal organização de informações viabilizou a utilização para usuários não especializados, uma vez que as informações passaram a ser agrupadas em sites “que são coleções de páginas virtuais que reúnem informações a respeito de um determinado assunto”. (AMARAL FILHO, 2011, p. 37)

A partir daí e com o vertiginoso aumento de usuários, o que antes era um mundo conhecido apenas por “iniciados” tornou-se, sem que as pessoas se dessem conta disso uma extensão do mundo real, um lugar sujeito, portanto, aos mesmos riscos deste mundo, com algumas peculiaridades e agravantes. (AMARAL FILHO, 2011, p. 37) (grifo do autor)

Diante de tal entendimento a Internet não poderá e não deverá ser uma “terra” sem leis que a regulem e permitam a segurança de seus usuários. Deve-se assegurar a estes usuários a mesma segurança jurídica que possuem no mundo real. Entenda-se que mesmo diante destes fatos, todas essas mudanças com a chegada da Internet são necessárias e benéficas, como já exposto.

[...] essas mudanças tecnológicas têm seu lado positivo, incontestável. Todavia o uso universal de todas as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) potencializou o tradicional fenômeno do bullying. O incremento de ataques, da humilhação e da violência por meio dos telefones celulares e da internet é notório [...]. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 126)

Diante disto, o que ocorria apenas no ambiente escolar se tornou algo difuso, capaz de ocorrer em todos os lugares e em qualquer momento.

Assim, a modalidade digital do *bullying* (*cyberbullying*), que acontece dentro de um ambiente virtual, é desprovida de limites, horários ou espaço determinado para ocorrer. Trata-se da proliferação da violência não palpável ou mensurável, evidentemente mais nefasta que a delimitada no *bullying* tradicional, portanto com maiores possibilidades de gerar danos ou catástrofes incomensuráveis. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 135) (grifo do autor)

Conforme Sifuentes (2012, p. 34), o “cyberbullying” ocorre quando “sítios eletrônicos, blogs ou redes sociais, são usados para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados com intuito de criar meios de constrangimentos psicossociais”. Trata-se do “bullying” aliado à Internet e com características parecidas, mas com um nível catastrófico muito superior.

O “cyberbullying” é conceituado por muitos estudiosos como um ato agressivo e intencional, manifestado por meio de mensagens eletrônicas, fotos, vídeos e comentários pejorativos desenvolvidos por um indivíduo ou um grupo de forma repetida. (GOMES e SANZOVO 2013, p. 129) As principais características englobam a falta de lugar seguro para evitar as agressões, a potencialização do número de expectadores, aumento da intensidade da ofensa e o possível anonimato do agressor. (GOMES e SANZOVO, 2013, p.130)

Segundo as pesquisas apresentadas por Gomes e Sanzovo (2013, p. 134):

O sudoeste é maior incidência do bullying na modalidade virtual, chegando a 20%. Nas regiões nordeste e Centro-Oeste, [...] na região norte a incidência registrada chegou a 15% e, no Sul 14% [...] diferente do que acontece com a violência física no ambiente escolar, os maus-tratos via de internet atingiram meninos e meninas de modo muito semelhante. Significa dizer que enquanto no bullying tradicional 12,5% das vítimas eram meninos e 7,6% eram meninas, no cyberbullying esta frequência restou mais equivalente entre os gêneros sendo que 13,5% eram meninos e 12,8% eram meninas [...].

Tais números evidenciam a igualdade dos gêneros quando se trata de “cyberbullying”. Ao contrário do “bullying”, o “cyberbullying” ocorre em um ambiente predominantemente virtual, neste contexto é evidente que a presença de agressoras do sexo feminino será maior, uma vez que suas condutas se dão por meio de violência indireta e não física. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 134)

Diante da mutação que as tecnologias e a Internet sofrem todos os dias em um primeiro momento devemos compreender os direitos existentes e questões técnicas visando tutelar estas situações em um espaço imaterial e mutável.

A partir da década de 1990 a Internet tomou um rumo comercial, passando a ser utilizada em grande escala por milhares de pessoas em todo o mundo. [...]. Em um primeiro momento as dificuldades consistem em compreender as questões técnicas inerentes, visando tutelar os direitos existentes em um espaço de natureza eminentemente imaterial, em constante transformação,

e criar mecanismos que assegurem a efetividade do direito, assim como ocorre no mundo físico. (VAINZOF e JIMENE, 2011, p. 31)

Outrossim, apesar da escassez de normas específicas sobre esta nova modalidade de ilícito, os operadores do direito estão utilizando-se de analogias da legislação existente para sancionar as infrações no ciberespaço. Conforme Vainzof e Jimene (2011, p. 31), “na prática, o que se altera é o meio utilizado para a consecução do ilícito e não o tipo de infração”.

De tal modo, demonstrou-se que a prática do “cyberbullying” atinge diretamente ou indiretamente a honra do indivíduo e como tal cabe à vítima a tutela jurisdicional.

Superadas as definições iniciais, passa-se agora a analisar como as normas jurídicas tratam as ofensas à honra no ambiente virtual.

### 3.2 A QUESTÃO DO ANONIMATO

Com a evolução tecnológica e o domínio global da Internet passou-se a enfrentar problemas de ordem ética, moral e jurídica que afrontam os fundamentos básicos do indivíduo e da coletividade.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IV, dispõe que “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato”. Para José Afonso da Silva (2015, p. 417), o direito está contido no inciso IV e a garantia a ele prevista no inciso V do artigo em epígrafe, tal inciso dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Ainda como preceitua Paulo e Alexandrino (2014, p.131), o direito contido no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal trata-se de uma regra ampla e não destinada a indivíduos específicos, uma vez que qualquer pessoa pode manifestar o que pensa desde que não seja de forma anônima.

Segundo Paesani (2012, p. 7), não há dúvidas que a manifestação de pensamento é livre, mas possui restrições oferecidas pela própria Constituição Federal. Cabe à sociedade defender os padrões mínimos de ética e moral conjuntamente com o Estado, que de maneira direta ou delegada tem de exercer tal controle.

A vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivos levianos, caluniosos, difamatórios, [...] Min. Celso de Mello, proferida em seu voto na questão de ordem suscitada no Inquérito 1.957/PR, julgado em 11.05.2005: [...] torna-se evidente, pois, Senhor Presidente, que a cláusula que proíbe o anonimato - ao viabilizar, *ao posteriori*, a responsabilização penal e/ou civil do ofensor - traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas de pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação de imputações caluniosas. (PAULO e ALEXANDRINO, 2014, p. 131-132) (grifo do autor)

Observa-se que para Bulos (2012, p. 564) a Constituição Federal veda o anonimato, pois quem exercita a liberdade de expressão deve assumir as posições tomadas sofrendo assim as consequências pelas possíveis ofensas.

O entendimento pacificado do STF é que a vedação do anonimato possui um único propósito, qual seja possibilitar a vítima que sofre a lesão responsabilizar o causador do dano. (BULOS, 2012, p. 564)

[...] Vê-se, portanto, tal como observa DARCY ARRUDA MIRANDA ("Comentários à Lei de Imprensa", p. 128, item n. 79, 3ª ed., 1995, RT), que a proibição do anonimato tem um só propósito, qual seja, o de permitir que o autor do escrito ou da publicação possa expor-se às consequências jurídicas derivadas de seu comportamento abusivo: "Quem manifesta o seu pensamento através da imprensa escrita ou falada, deve começar pela sua identificação. Se não o faz, a responsável por ele é a direção da empresa que o publicou ou transmitiu. [...]". (STF - MS: 24369 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2002, Data de Publicação: DJ 16/10/2002 PP-00024)

Ressalta-se novamente, que a Internet evolui mais rápido que as normas jurídicas, no entanto como já exposto nos capítulos anteriores não se pode considerar que as infrações cometidas no ambiente virtual ficarão sem sanções, mesmo frente ao grande obstáculo apresentado pela rede de computadores, o anonimato.

Felizardo (2010, p. 43) afirma que não há forma 100% segura de anonimato na rede:

O poder judiciário tem julgado alguns casos de cyberbullying desde o ano de 2007. O endereço IP (internet protocol), registra a navegação da pessoa

e torna possível a identificação do agressor, mesmo que ele use nickname (apelido), nome falso ou ache que ninguém vai encontrá-lo [...].

Para Tanenbaum e Wetheral (2011, p. 539), na rede há formas de manter o anonimato, como a criptografia fornecida por softwares terceiros. Qualquer pessoa que instale um software como, por exemplo, o PGP (Pretty Good Privacy)<sup>12</sup> e que utilize uma chave suficientemente forte e consegue garantir que ninguém será capaz de quebrá-la, é dizer que tal criptografia é uma maneira segura de proteger seus dados.

A questão de privacidade na rede era uma preocupação geral já em 1991, quando Philip Zimmerman torna público o Pretty Good Privacy (PGP), programa utilitário para a codificação de mensagens de texto, que continua sendo o meio mais simples e seguro de se obter privacidade na rede. Uma mensagem assim enviada é inquebrável e só o seu destinatário pode decodificá-la, dando para isso uma chave que só ele conhece. (PINHO, 2000, p. 29)

No entanto, a criptografia funciona apenas para mensagens e arquivos enquanto a navegação pela “Web” é criptografada<sup>13</sup> somente quando requisitado pelo fornecedor do serviço. Porém, há formas de ocultar a navegação pela “Web”.

[...] a privacidade é mais bem servida quando não há autenticação, tornando a comunicação anônima [...] na década de 1990 alguns críticos de um grupo religioso não tradicional postaram suas opiniões em newgroup da USENET por meio de um **repostador anônimo**. Esse servidor permitiu que os usuários criassem pseudônimos e enviassem mensagens de correio eletrônico ao servidor, que então reencaminhava ou repostava as mensagens usando o pseudônimo, assim, ninguém poderia saber de onde a mensagem veio de fato. (TANENBAUM e WETHERAL 2011, p. 539) (grifo do autor)

Há inúmeros softwares que podem obscurecer a navegação do usuário, fazendo com que esta seja interpretada não como de origem do computador do usuário, mas de outro em outro local. O método mais utilizado pelos internautas na “Web” é o chamado servidor proxy, conforme Tanenbaum e Wetheral. (2011, p. 540)

<sup>12</sup> Pretty good privacy - palavra em inglês que significa privacidade muito boa.

<sup>13</sup> Web criptografada - é uma página transformada em códigos aparentemente aleatórios que tem uma chave correspondente para decifrá-los e acessar suas respectivas informações.

O anonimato não se restringe ao correio eletrônico. Também existem serviços que permitem a navegação anônima na web usando a mesma forma de caminho em camadas, em que um nó só conhece o próximo nó na cadeia [...] o usuário configura seu navegador para usar o serviço anonymizer como um proxy. [...] daí em diante, todas as solicitações HTTP vão para o anonymizer que solicita a página e a devolve. O site vê um nó de saída do anonymizer como a origem da solicitação, não o usuário. Tendo em vista que a rede do anonymizer se recusa a manter um log, depois do fato ninguém pode determinar quem solicitou cada página.

Assim, utilizando-se de tais softwares, pode-se realizar uma navegação segura e anônima. Estes softwares conseguem camuflar o TCP/IP, cujo objetivo é fornecer o identificador da máquina (sequência numérica individual). Preceitua (WENDLING, 1997, p. 17-18):

Para que todos os computadores possam trabalhar em harmonia, os programadores escrevem seus programas usando protocolos padrões. Um *protocolo* é um conjunto de regras que descreve, em termos técnicos, como alguma coisa deve ser feita. [...] O nome real do TCP/IP vem de dois importantes protocolos: Protocolo de Controle e Transmissão e IP (Protocolo Internet). [...] Na internet, os dados não são transmitidos de um host para o outro como um fluxo constante; pelo contrário, eles são quebrados em pequenos pedaços chamados pacotes (packets). [...] Querendo-se enviar uma longa mensagem para um amigo do outro lado do mundo, o TCP dividirá a mensagem em pequenos pacotes e cada um deles marcado com uma sequência numérica e um endereço de destinatário. [...] Os pacotes são então enviados pela rede, sendo o trabalho do IP transportá-los até o host remoto. (grifo do autor)

Apesar de tudo, o endereço IP é um número aparentemente aleatório, causando estranheza aos usuários. Logo, como objetivo é de facilitar o uso da “Web”, temos o denominado DNS (Domain Name System)<sup>14</sup> que atribui nomes fixos para IP’s específicos, conforme Comer (1998, p. 428):

O mecanismo que implementa uma hierarquia de nome de máquinas para as redes TCP/IP chama-se DNS (Domain Name System). O DNS tem dois aspectos conceitualmente independentes. O primeiro é abstrato: especificasse a sintaxe de nome e as regras para delegar autoridade sobre os nomes. O segundo é concreto: especifica a implementação de um sistema de computação que mapeia com eficácia os nomes para os endereços

O DNS possui um sistema que gerará o nome a ser utilizado e sua segunda função é atribuir o nome ao endereço IP. Quando todas estas barreiras são ultrapassadas, e o indivíduo consegue uma forma segura de navegar

---

<sup>14</sup> Domain Name System - palavra em inglês que significa sistema de nomes de domínios.

anonimamente, seria ainda assim possível a responsabilização frente ao uso ilícito? Ficaria a vítima sem a devida reparação do dano?

O direito não pode ser inerte frente às novas situações que se desenrolam na sociedade. Deve-se este buscar uma solução frente ao problema apresentado, uma vez que provocado pela parte, este deve conceder a tutela jurisdicional correspondente e justa. Antes da publicação do Marco Civil da Internet, os juízes se utilizavam de precedentes e analogias com o Código Civil.

O Superior Tribunal Justiça entende que ao não fornecer os subsídios suficientes para a localização do verdadeiro causador do dano (uma vez que este possui as informações necessárias de identificação da máquina), os provedores tornam-se solidários ao causador do dano direto, sendo assim, se tornam responsável pela restituição, como se transcreve:

[...]. Os falsos perfis foram criados unicamente com o objetivo de atingir e macular a imagem do autor. Com a licença do MM. Juiz, Dr. Fernando L. De L. Messere, transcrevo os fundamentos da r. sentença para adotá-los como razões de decidir, in verbis: Veda-se a censura ou interferência no direito de informar, mas no Brasil nenhum cidadão pode valer-se do anonimato ou da virtualidade para propalar conteúdos difamatórios contra as demais pessoas. Todos podem falar e divulgar via internet seus modos de pensar, mas não podem violar os direitos da personalidade[...]. A ré responde civilmente por ato próprio e de terceiro, seja por não ter tomado qualquer providência quando alertada seja por ter proporcionado a estrutura necessária para o cometimento da difamação e da incitação. A internet não está imune à responsabilidade civil [...]. (STJ - AgRg no AREsp 342.597/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013).

Tal decisão trata-se de ação proposta contra o “Orkut”. Mesmo com a solicitação da parte ofendida, o provedor não retirou as ofensas por não as entender difamatórias. Tampouco conseguiu fornecer o endereço IP das referidas postagens que utilizaram perfis falsos, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.[...] Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar [...]. (STJ - REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012)

Nota-se que ao não localizar o causador direto do dano, o judiciário se voltou ao terceiro da relação, isto é, aquele que fornece os meios de tais atos ocorrerem. Entenda-se aqui que não é afirmar que os provedores possuem responsabilidade objetiva, uma vez que pacificado nos tribunais que a atividade dos provedores não configura risco inerente à atividade, mas é dizer que uma vez que o detentor das informações necessárias de identificação não a possui, se torna responsável pelas ofensas postadas em seu site, não há que se falar em não responsabilização de fatos ocorridos no ambiente virtual, já que tal ambiente como no “mundo real”, também está sujeito às mesmas consequências jurídicas dos atos mesmo que no mundo virtual.

Assim, diante de tais situações o maior obstáculo enfrentado pelo ordenamento é descobrir a autoria do causador do dano, sendo necessária uma investigação minuciosa, onde há necessidade da localização do endereço IP. Apesar de localizar a máquina, não necessariamente se encontrará o indivíduo, assim é de suma importância para uma responsabilização a identificação correta do IP, pois com ela poderá ser passível o ordenamento conceder a devida tutela jurisdicional a quem o provocou.

### 3.3 LEGISLAÇÃO VIGENTE

Antes da publicação da Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014, que dispõe sobre o uso da Internet, denominada O Marco Civil da Internet, os operadores do direito quando recebiam casos de infrações cometidas no ambiente virtual não tinham uma norma certa, concreta e eficaz a ser utilizada. Necessitando utilizar-se de interpretações das normas existentes para resolver conflitos no mundo físico, como nos apresenta Vainzof e Jimene (2011, p. 32):

[...] apresenta-se vasta a área de atuação, por envolver a responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet pelo armazenamento de registros eletrônicos, para identificação dos usuários que praticam condutas ilícitas, e pelo conteúdo ofensivo disponibilizado em seu sistema por terceiros, quando cientificados. E mais: a responsabilização pela falta de autenticação e conexões *wireless* não protegidas, além de danos morais e materiais pela divulgação de fotos e vídeos por e-mail ou em redes sociais [...]. (grifo do autor)

Com este entendimento, os tribunais vinham compreendendo pela responsabilidade dos provedores especialmente nos casos de identificação dos infratores e a manutenção de conteúdo ilícito no ar. (VAINZOF e JIMENE, 2011, p. 32)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários. 4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor foi notificado extrajudicialmente, por meio de ferramenta que ele próprio disponibiliza para denúncia de abusos - na espécie, criação de perfil falso difamatório do suposto titular e ofensivo a terceiros -, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infringidos ao promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. [...]. (STJ - AgRg no REsp 1396963/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 23/05/2014)

Observa-se que, antes da publicação do Marco Civil da Internet, os julgadores se embasavam nas leis existentes, qual seja a reparação de dano prevista no artigo 927 e seguintes do Código Civil. Muitas ações propostas pelos ofendidos tratavam-se de ações de obrigação de fazer c/c reparação do dano, uma vez que a parte lesada exigia a retirada do conteúdo ofensivo do ambiente virtual e a devida indenização pelos danos morais sofridos.

É entendimento pacificado nas jurisprudências do STJ que os provedores não exercem atividade de risco com relação às publicações ofensivas publicadas pelos usuários. Portanto não se pode exigir que mantenham um controle prévio dos milhares de conteúdos postados por seus usuários, pelo que se entende que não se pode aplicar a responsabilidade objetiva, conforme regula o art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Assim há que se diferenciar as responsabilidades de um provedor omissivo e um provedor que, ao ser notificado, tomou todas as medidas a fim de auxiliar a parte lesada a chegar ao verdadeiro causador do ato ilícito.

Com o objetivo de possibilitar uma segurança maior aos usuários, foram publicadas pela ONU, diretrizes sobre o uso da Internet, conforme preceitua Vainzof e Jimene (2011, p. 32):

A Organização das Nações Unidas [...] estabeleceu diretrizes para o uso adequado da rede mundial de computadores, cabendo destacar a função da Internet como veículo destinado à promoção da justiça social e da diversidade cultural, e a acessibilidade segura ao ambiente eletrônico. E sublinha o documento: *a internet deve funcionar como uma rede de igualdade, de expressão e associação.* (grifos do autor)

Para Miguel Reale Junior (2012, p. 27), há uma contradição imensa na Internet - principalmente nas redes sociais - uma vez que se instala um “voyeurismo”<sup>15</sup> compulsivo nos usuários, que se permitem ver e serem visto de todas as formas possíveis.

[...] o internauta é alvo de comunicação em série, mas, ao mesmo tempo, da possibilidade de manifestar-se livremente, sobre tudo e sobre todos, jorrando, sem compromisso, opiniões que vão de elogio apaixonados à agressividade desmedida em aplauso ou crítica a comportamento de alguém ou de um grupo de pessoas. (REALE JUNIOR, 2012, p. 27)

Até a publicação da Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014, a situação para os operadores era dúbia, uma vez que no entendimento de alguns, os provedores poderiam ser responsabilizados em caso da ausência do causador do dano. Outros defendem esta responsabilização não seria embasada nas normas do ordenamento jurídico. Todavia, mesmo com o recente entendimento dado pelo legislador, há muitos obstáculos a serem transpostos.

O maior deles seria o anonimato e o conseqüente sentimento de “blindagem” fornecido aos agressores virtuais. Este anonimato acaba transmitindo um sentimento de impunidade, de que a situação jamais acabará e a vítima fica presa diante das conseqüências e efeitos em sua honra. (SIFUENTES, 2012, p. 35)

---

<sup>15</sup> voyeurismo – palavra em francês que significa “aquele que vê”, observa e não é observado.

[...] já passa o tempo de se fazer uma ampla campanha de conscientização, liderada pelos organismos governamentais e não governamentais de proteção a criança e o adolescente, sociedade civil e mídia sobre as consequências desses atos, não apenas para quem os sofre mas fundamentalmente para quem os pratica. É preciso que os jovens agressores sejam alertados de que esta pratica virtual constitui-se em crime, e de que o fato de serem menores de idade, supostamente sob anonimato, não os isenta de penas e responsabilidade. (SIFUENTES, 2012, p. 35)

Há que se ressaltar que a legislação civil não acompanhou o desenvolvimento tecnológico, como discorrido por Schreiber (2011, apud STEINER, 2014, p. 1). O Código Civil ignora a realidade contemporânea e os novos danos aos indivíduos e à sociedade, além da falta de uma lei específica para a comunicação na Internet.

E certo que o Marco Civil ocupa parte deste espaço [...] e vai além, ao trazer um efetivo código de conduta de uma serie de agentes, como se passa nas regras atinentes ao pacote de dados e á neutralidade na rede, por exemplo. trata-se, assim, de disciplina pensada a partir das especificidades de um problema definido a comunicação na internet. (STEINER, 2014, p. 1)

No entanto, alguns doutrinadores criticam tal pensamento, alegam que a Internet “é uma terra livre, sem lei e sem dono”, segundo Capelotti. (2014, p. 3) Quando os primeiros comentários sobre uma norma para regular a Internet foi a público, houve um repúdio maciço sobre a pretensão de restringir a rede e assim restringir a liberdade de expressão. (CAPELOTTI, 2014, p. 3)

Nota-se que a própria lei buscou suprimir tais suspeitas, uma vez que trouxe no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.965/2014 que “a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”, e ainda apresenta vários princípios e garantias da Constituição Federal, segundo Capelotti. (2014, p. 3)

[...] em síntese, longe de ser redundância, soa como uma carta de intenções do legislador para afastar os receios de que a regulamentação da internet não estaria comprometida com a liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição. A dedicação de todo um capítulo de disposições preliminares com dispositivos garantistas é um sinal importante nesse sentido.

Conforme Oliveira (2014, p. 5), o Marco Civil da Internet não buscou ser uma norma isolada no ordenamento jurídico, mas sim uma norma complementar a divulgar e agregar as normas já existentes, contidas na Constituição Federal,

Código Civil e até mesmo o Código de Defesa do Consumidor para as relações de consumo realizadas no ambiente virtual. Tal norma busca disciplinar o comportamento dos usuários do mundo virtual.

Além disso, a lei trouxe em seu artigo 19, § 3º definições de competências. As causas de reparação de dano contra os direitos da personalidade, que eram ajuizadas na justiça estadual, podem agora ser ajuizadas nos Juizados Especiais, que é competente para julgar tais causas:

[...] § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. (ONLINE)

Outra mudança trazida pelo mesmo artigo foi à necessidade de ordem judicial para que os provedores tirem o conteúdo ofensivo do ar. Antes da publicação da lei um simples requerimento da parte ofendida bastava para que o provedor precisasse retirar as ofensas da rede social. (OLIVEIRA, 2014, p. 22)

Diante de tal mudança, explica-se porque a competência passou aos Juizados Especiais. Uma vez que as informações na Internet se difundem em uma velocidade acelerada, não teria como conceder uma tutela jurisdicional tão rápida sem causar um mínimo dano ao ofendido. O tempo levado pela vítima para seguir os trâmites necessários para solicitar a retirada do conteúdo seria superior que o tempo difundir tais calúnias pela rede, causando um dano irreversível à vítima. (OLIVEIRA, 2014, p. 22)

Ainda segundo o autor:

[...] no âmbito dos Juizados Especiais, não há necessidade de a parte ser patrocinada por advogados, o que facilita, em muito, o acesso à Justiça. Além do mais, o rito processual é mais célere no orbe dos Juizados Especiais [...]. O que distingue um dano moral causado por meio da divulgação de uma imagem injuriosa em um outdoor em relação à lesão moral provocada mediante publicação de uma imagem ofensiva na internet é a velocidade de propagação da informação [...]. Dessa forma, deve-se admitir que, no âmbito dos Juizados Especiais, seja processado qualquer feito em que haja pedido de retirada de conteúdo ofensivo, sem quaisquer outras condicionantes. (OLIVEIRA, 2014, p. 23)

Observa-se que, conjuntamente com o art. 19 deve ser respeitada a lei que regula os Juizados Especiais, Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e todos os princípios constitucionais.

O Marco Civil da Internet trata-se de uma lei recente no ordenamento jurídico, e ainda originará muitas interpretações e entendimentos. Buscou-se fazer dentro do tema abordado breves apontamentos sobre as mudanças causadas pela lei. Abordaremos no seguinte capítulo a responsabilidade civil no ambiente virtual, quem deve ser responsabilizado pelos atos ofensivos à honra no ciberespaço e os novos entendimentos elencados pela Lei n.º 12.965/2014.

#### 4 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO AMBIENTE VIRTUAL

Gonçalves (2013a, p. 19-41) preceitua que a palavra responsabilidade civil tem sua ideia retirada da palavra latina *spondeo*<sup>16</sup>, que significa a promessa pela qual se vincula ao devedor, e responsabilidade deriva de *respondere*<sup>17</sup>, que conclui a ideia de garantia ou compensação, ou seja, obrigação de restituir.

Segundo dispõe Rodrigues (2008, p. 6), a responsabilidade civil trata-se da obrigação que pode incumbir uma determinada pessoa a reparar danos causados a outrem, podendo ser por fato próprio ou por fato de terceiro que delas dependam.

Para Venosa (2012a, p. 1), o termo responsabilidade é utilizado para qualquer situação onde uma pessoa física ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. “Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social”.

Nota-se que o ordenamento jurídico busca novas situações para que não haja danos não ressarcidos, o que pode se tratar de uma utopia, uma vez que a sociedade evolui e a vida contemporânea gera novas situações causadoras de danos. (VENOSA, 2012a, p. 2)

[...]. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (GONÇALVES. 2013a, p.19-20)

No entendimento de Gonçalves (2013a, p. 20), o campo da moral é mais amplo que o do direito, uma vez que só se cogitará a responsabilidade jurídica quando houver prejuízo, isto é, a responsabilização só ficará caracterizada quando se acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade.

[...]. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais. (VENOSA, 2012a, p. 2)

---

<sup>16</sup> spondeo - palavra em latim que significa promessa.

<sup>17</sup> respondere - palavra em latim que significa responder a alguma coisa.

Não obstante, conforme disposto no artigo 186/CC “aquele que causar, por ação ou omissão voluntária [...] dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” Assim nota-se que foi acrescentada ao código a possibilidade de requerer indenização mesmo que o dano seja exclusivamente moral. (VENOSA, 2012a, p. 3)

Quando se trata da expressão “ilícito civil”, o interesse lesionado muitas vezes é o privado, visto que o ato do agente frequentemente não atingiu norma de ordem pública, mas sim privada. No entanto, como já exposto, como foi ocasionado dano cabe reparação. (RODRIGUES, 2008, p. 7)

[...] a reação da sociedade é representada pela indenização a ser exigida pela vítima do agente causador do dano. Todavia como a matéria é apenas de interesse do prejudicado, se este se resignar a sofrer o prejuízo e se mantiver inerte, nenhuma consequência advirá para o agente causador do dano. (RODRIGUES, 2008, p. 7)

É possível, ainda, que o ato ilícito - devido a sua gravidade - repercute tanto na esfera civil quanto na penal, isto é, a vítima poderá buscar a tutela nas duas esferas (RODRIGUES, 2008, p. 7), sendo esta a principal distinção entre as responsabilidades.

Conforme Gonçalves (2013a, p. 42), “No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é do da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado”.

Ainda, para alguns doutrinadores, a responsabilidade poderá ser objetiva ou subjetiva. Entende-se por subjetiva a responsabilidade ligada à ideia de culpa, requisito necessário para caracterizar o dever de indenizar. Já para a objetiva, entende-se quando a lei impõe, sobre determinadas situações, que não há necessidade da comprovação de culpa para gerar o dever de indenizar. (GONÇALVES, 2013a, p. 48)

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mais sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco. (RODRIGUES, 2008, p. 11)

Nos casos que envolvam “bullying” ou “cyberbullying”, a responsabilidade poderia ser inserida no campo da responsabilidade subjetiva, uma

vez depende do comportamento do sujeito. Conforme entendimento dos tribunais, não se trata de responsabilidade objetiva, como já demonstrado nos capítulos anteriores, uma vez que os provedores e o causador do dano direto não praticam atividade de risco.

Paesani (2012, p. 58), discorre sobre um dos pressupostos da responsabilidade civil, o nexa causal, isto é, há de se ter uma ligação entre o dano e o ato que o gerou, para assim gerar o ressarcimento do dano.

Identificando o autor, responde ele civilmente pelos prejuízos causados a terceiros [...] demonstrada a culpa ou dolo do agente e identificado o computador, presume-se que o proprietário do equipamento, até prova em contrário, é o responsável pela reparação dos prejuízos materiais e morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2013a, p. 105)

Outrossim, para Gonçalves (2013a, p. 105), quando houver ofensa ou a qualquer direito da personalidade, caberá a reparação não somente aos autores da ofensa, mas também aqueles que a propagarem nas redes da Internet.

Há duas correntes doutrinárias sobre a responsabilidade civil: a que entende pelo conceito de culpa e a que entende pelo conceito de risco. Alterando as conclusões em relação ao mesmo caso a noção de responsabilidade subjetiva ou objetiva “sendo que o denominador comum entre as duas tendências é o reconhecimento que os avanços na vida contemporânea têm induzido que a responsabilidade seja fundada na concepção de risco”. (PAESANI, 2012, p. 68)

No entanto, por entendimento dos tribunais e com o advento do Marco Civil, ficou estabelecida a responsabilidade dos provedores frente aos danos causados por seus usuários assim como a responsabilidade dos usuários frente os possíveis danos causados por suas postagens. Após vários anos de discussão, embora entendimento sobre o tema, este entendimento ainda está em fase de mutação. Pois há aqueles que compreendem que a responsabilidade dos provedores é objetiva, uma vez que nem sempre se localizará o responsável pelo dano, e não deve a vítima não ter seu dano ressarcido.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DO DANO E DOS PROVEDORES

Paesani (2012, p. 73), preceitua que os provedores são sujeitos privados, entidades acadêmicas ou empresários, que obtiveram a disponibilidade de linhas telefônicas e ofereceram a outrem a conexão à Internet e outros serviços por período de tempo determinado, de forma onerosa ou gratuita.

O papel do provedor como porta de acesso a Internet é fundamental. A maior parte de usuários conectados com a Internet acessam a rede mediante a contratação direta de um provedor, o qual permite que seus usuários tenham pleno direito de decidir sobre a utilização de todos os serviços que a Internet proporciona. (WENDLING, 1997, p. 23)

No mundo da Internet, os provedores de conexão guardam as chaves da porta de acesso à Internet, se tornando a ponte que liga o mundo físico ao ambiente virtual. Por essa razão, é inadmissível que abandonem a neutralidade e passem a estimular o acesso dos internautas a determinados sites ou a degradar o tráfego de serviços prestados por empresas concorrentes. (OLIVEIRA, 2014, p. 8)

Diante de um dano causado no mundo virtual, utilizam-se as regras aplicáveis de acordo com o Código Civil juntamente com a Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Ressalta-se que o Código Civil não trata especificamente dos danos causado no ciberespaço, mas também outras situações que se do mundo físico podendo que se adaptem às regras. (PAESANI, 2012, p. 73)

Segundo Gonçalves (2013a, p. 106) e o art. 927 do Código Civil “aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Enquanto não havia lei específica para tratar da responsabilidade dos provedores utilizava-se a interpretação dos tribunais à aplicação da Lei da Imprensa e por consequência a Súmula 221/STJ que dispõe “que são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de navegação”.

A propósito, preleciona Antonio Jeová Santos que é objetiva a responsabilidade do provedor, quando se trata da hipótese de *information providers*, em que incorpora a página ou o site, pois, “uma vez que aloja a informação transmitida pelo *site* ou página, assume o risco de eventual ataque a direito personalíssimo de terceiro. (GONÇALVES, 2013a, p. 105-106) (grifo do autor)

Observa-se que Antonio Jeová Santos ainda faz uma distinção entre os provedores e os serviços que apenas fornecem uma conexão à Internet e aqueles que hospedam sites e páginas. A responsabilidade destes será sempre subjetiva, uma vez que não possuem interferência ou controle do conteúdo que o usuário colocará na página. (SANTOS<sup>18</sup>, 2001 apud GONÇALVES, 2013a, p. 107)

Assim, a responsabilidade nestes casos ocorreria apenas se atuarem com alguma modalidade de culpa, passando assim a uma responsabilidade subjetiva, por exemplo, quando os sites são alertados sobre um fato danoso à terceiro em uma de suas páginas e mesmo assim mantiverem o conteúdo ofensivo, assim se tornam solidários com o causador do dano. (GONÇALVES, 2013a, p. 107)

[...] "INDENIZATÓRIA. GOOGLE. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA EM SITE DE RELACIONAMENTO – ORKUT. DENÚNCIA FEITA AO PROVEDOR, SEM QUE O MESMO PROVIDENCIASSE A RETIRADA DAS OFENSAS OU DO PERFIL DO USUÁRIO OFENSOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 14 DA LEI 7.098/90. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] A jurisprudência vem reconhecendo a responsabilidade do provedor, a partir da denúncia feita pelo usuário. Sua inércia em tomar as providências necessárias acarreta responsabilidade quanto aos danos suportados pelo ofendido. - Tal entendimento leva em consideração a impossibilidade de fiscalização prévia do conteúdo das mensagens postadas, sendo certo que a responsabilidade do provedor fica restrita à natureza da atividade por ele desenvolvida, qual seja: a provedoria de conteúdo." (STJ - AgRg no AREsp 316.932/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de inércia do provedor, quando informado da situação pelo ofendido, passa a ser solidário ao causador do dano, tornando-se assim responsável pela reparação que o ofendido faz jus.

Os provedores devem ainda fornecer o endereço IP para a localização do causador do dano para, que este fique responsável pelas ofensas e indenize o ofendido. Desta forma se exime de uma possível responsabilidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

---

<sup>18</sup> SANTOS (2001), citado por GONÇALVES (2013a, p. 107), sem indicação da página no livro.

[...]. DEMORA NA EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE DA PROVEDORA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Prolongação injustificada de divulgação de fotos íntimas e dados pessoais da autora em perfil de rede social [...]. Ilicitude verificada diante da inércia da provedora em excluir o perfil falso quando comunicada. Danos morais evidentes [...] a responsabilidade da empresa provedora da rede social não advém da criação do perfil falso, nem do dever de monitoramento ou filtro do conteúdo das informações publicadas no Facebook, mas sim da injustificável demora em providenciar a exclusão dos dados após comunicada acerca da ilicitude pela vítima [...]. A inércia injustificada constitui ilicitude. Nesses termos, inclusive, é o artigo 21 da Lei 12.965/2014 que, apesar de a época dos fatos - ainda não estar em vigor, presta-se a reforçar a posição aqui adotada: [...]. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais [...] após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo [...]. Ainda que a apelante não responda pela criação do perfil falso, deve responder pelo prolongamento da exposição vexatória da autora, causando-lhe dor moral, constrangimentos e vergonha por tempo superior ao razoável. (TJSP - Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/11/2014; Data de registro: 19/11/2014)

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença da primeira instância que condenou a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda ao pagamento de indenização para a autora que teve sua honra violada ao ter suas fotos publicadas em perfil falso, bem como ofensas e informações pessoais.

Entende que a responsabilidade do provedor, neste caso o “Facebook” tornou-se responsável pela indenização, pois não realizou a retirada do conteúdo quando notificado, o mesmo aguardou a decisão judicial que ordenou a retirada do conteúdo da Internet, decisão essa que ocorreu apenas um mês após o ajuizamento da ação.

Diante da velocidade que as informações são compartilhadas e propagadas na Internet entendeu-se pela responsabilidade subsidiária do provedor por sua inércia que gerou danos irreparáveis a autora.

O presente julgado também se utilizou do entendimento do Art. 21 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que consolidou o entendimento dos tribunais em considerar os provedores responsáveis a partir de sua inércia.

Diante da publicação da Lei n.º 12.965/2014 que concretizou os entendimentos bem como estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para

o uso da Internet no Brasil, pacificando-se assim as discussões sobre a responsabilidade dos provedores.

O Marco Civil da Internet apresenta uma seção dedicada aos provedores e suas responsabilidades, dispõe o artigo 18 que “o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Outrossim, em seu artigo 19 trouxe o que já vinha sendo exercido pelos tribunais tal artigo dispõe:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (ONLINE)

Assim, compreende-se por tratar de responsabilidade subjetiva dos provedores para com a reparação do dano, uma vez que estes possuem em regra as informações que permitirão a parte chegar ao verdadeiro causador do dano. Uma vez o ofendido provando o nexo de causalidade com o ato cometido terá, será ressarcido seu dano.

Caberá também aos provedores que não divulgarem as informações que causem ofensas ou que violem direitos sem autorização de seus participantes, conforme art. 21 da lei.

Ressalta-se que antes da publicação da Lei n.º 12.965/2014 os entendimentos não eram harmônicos, no julgado de nº 1.0043.09.019886-2/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o revisor que teve seu voto vencido compreendeu por condenar o provedor, mesmo este não tendo recebido notificação da parte ofendida solicitando a retirada do conteúdo ofensivo de sua página ao provedor. No entendimento do desembargador:

[...] sustentando a responsabilidade civil da embargada Google, por não fiscalizar a contento os conteúdos de sua rede mundial de relacionamentos, não obstante tratar-se de sitio potencialmente sujeito à ações prejudiciais, como ocorreu na espécie. Ofertou vasto entendimento jurisprudencial em seu favor [...]. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0043.09.019886-2/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013)

Ainda no mesmo julgado citado compreendeu-se pela não responsabilização do provedor, uma vez que compreendeu o relator e o terceiro que não há como responsabilizar o provedor diante da inércia da parte ofendida.

[...]. Ora, somente a denúncia da conduta ofensiva em comunidade de Internet, a ré, ora embargada, poderia interromper a manutenção de sua publicação no sítio de relacionamentos que administra. Aliás, e aqui se poderia relacionar a aplicação das teorias da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva, pois o serviço prestado passaria a ser defeituoso a partir do agir negligente da demandada. Todavia, não tendo sido esta informada a respeito do abuso, não há como entender que tenha esta permitido ou contribuído pela ofensa à imagem ou à honra do embargante [...]. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0043.09.019886-2/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013)

Diante da análise compreende-se que o entendimento majoritário é por considerar o provedor isento do dever de indenizar se este não for notificado pela parte ofendida, e com a publicação do Marco Civil da Internet, ficou demonstrado o dever de notificação do provedor, sendo que esta deverá ser por ordem judicial que contere “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, conforme disposto no art. 19 § 1º da Lei n.º 12.965/2014.

Nota-se assim que conforme já vinha sendo exercida nas decisões dos tribunais, a lei do Marco Civil da Internet entende por uma responsabilidade subjetiva dos provedores excluindo a ideia de responsabilidade objetiva como alguns doutrinadores defendiam uma vez que tratavam a atividade dos provedores como uma atividade de risco. Contudo, observa-se que não é possível responsabilizar os provedores por todo conteúdo que circula na Internet, não há como exigir que este tenha um controle de todas as postagens seus usuários, assim torna-se razoável torná-lo solidariamente responsável quando mesmo notificado sobre o dano não tomar as medidas necessárias.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO

A regra geral disposta no Código Civil trata a responsabilidade como individual em um primeiro momento. No entanto há casos previstos no ordenamento onde uma pessoa poderá responder no lugar de outra, segundo PEREIRA (1990, p. 93 apud GONÇALVES, 2013a, p. 116-117)

[...]. Muitas vezes para que “justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, a qual o agente esta ligado por uma relação jurídica, e, em consequência, possa ela ser convocada a responder. Aí situa-se a responsabilidade por fato de outrem [...]”.

Tal responsabilidade trata-se de quando alguém, que não teria o dever de indenizar, fica responsável para tal, uma vez que é de algum modo responsável por quem praticou o ato. (RODRIGUES, 2008, p. 15)

Venosa (2012a, p. 79) compreende que a responsabilidade por fato de outrem possui diferentes pressupostos, daqueles apresentados para a responsabilidade por ato próprio. Para ele, somente poderá ser cogitada a ideia de uma responsabilização a um terceiro se tal situação estiver prevista em lei.

Por exemplo, o disposto no Código Civil em seu artigo 932: “São também responsáveis pela reparação civil: I os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. (AMADIO, 2013, p. 214)

Ainda com relação aos provedores e o causador do dano direto é entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] sendo a ofensa perpetrada mediante a postagem de comentário em Blog da internet. O responsável direto pelo dano é o agente, que postou conteúdo ofensivo na internet à pessoa da autora. O criador do Blog e o Google podem ser responsabilizados, caso não retirem a mensagem danosa. A situação é de responsabilidade indireta, mas que não afasta a obrigação de indenizar e a solidariedade. No caso, houve solicitação ao Google, que não excluiu a postagem na fase extrajudicial. Somente com a determinação judicial existiu a retirada da mensagem. Portanto, reafirma-se a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade à indenização, considerando a omissão em excluir o conteúdo claramente ofensivo ao direito de personalidade da autora [...]. Está presente a responsabilidade do demandado, devendo ser afastada a alegação de ato de 3º. A mensagem foi de autoria de terceiro, o agente causador direto. Contudo, o réu poderia ter removido a mensagem a partir dos requerimentos enviados pela autora. [...]. (TJRS - Apelação Cível Nº 70060888575, Décima Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/08/2014)

Diante de tal entendimento, cabe ao provedor juntamente com o causador do dano direto, responsabilizar aquele que sofreu o dano, uma vez que este não tomou as medidas necessárias para minimizar o dano causado à parte. Caracterizando assim um dever de indenizar por parte do provedor por atos de terceiro.

No entanto, há que se compreender que no entendimento jurisprudencial é pacificado que os provedores serão responsáveis por atos de terceiros diante da recusa ao fornecimento de informações que possibilitarão a parte localizar o causador do dano ou não retirando as ofensas de sua página, quando informado pela parte.

Para Gomes e Sanzovo (2013), a maior ocorrência de “cyberbullying” ocorre entre adolescentes, muitas vezes são menores de idade, cabendo aos pais à indenização pelos atos dos filhos, como dispõe o artigo em epígrafe. Diante disto, nos atentaremos a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores.

#### **4.2.1 Responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores.**

Venosa (2012a, p. 83) preceitua que os pais são responsáveis pelos filhos, isto é, cabe aos pais a reparação dos danos causados por seus filhos menores, tal responsabilidade está diretamente ligada aos deveres assumidos pelos pais no exercício do poder familiar.

Assim, o Código Civil, em seu artigo 932, pretendeu que os atos praticados por menores não ficassem sem ressarcimento uma vez que prevê quem por ele responda, assim serão relativamente escassas as situações que ficaram sem ressarcimento. (RODRIGUES, 2008, p. 22)

Outrossim, no entendimento do art. 933 do mesmo diploma, a responsabilidade dos pais para com o seu filho independe de culpa, assim entende Gonçalves (2013a, p. 119), “[...] para os subjetivistas, o fundamento está na culpa direta dos pais, consistente na omissão do dever de vigilância. Para a teoria objetiva a responsabilidade funda-se na ideia do risco [...]”.

[...]. Todos os atos lesivos que forem praticados pelos filhos se incluem na responsabilidade dos pais, que, naturalmente, oferecem mais condições econômicas de suportar a indenização. É evidente que os filhos, por serem menores, e normalmente não desempenhando atividades rendosas, não tem patrimônio próprio e muito menos recursos, se demandados por seus atos. (RIZZARDO, 2013, p.105-106)

Afrânio Lyra (1977, p. 71 apud GONÇALVES, 2013a, p. 118) preceitua que os filhos são para os pais fonte de alegrias e preocupações, e que o dever de vigilância que os pais possuem não poderá ser mantida por 24 horas de todos os

dias, assim estão os pais sujeitos aos riscos do que pode vir a acontecer com seus filhos e os riscos que estes poderão causar a outrem. Entende-se assim, que a responsabilidade dos pais por seus filhos menores que se baseia no risco e está no ordenamento jurídico, trata-se da responsabilidade objetiva.

Para Venosa (2012a, p. 83), tal responsabilidade trata de uma modalidade da responsabilidade objetiva. Há dois fatores em tal modalidade, um é a menoridade e o outro o fato de que os filhos estão sob o poder e companhia dos pais.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão:

[...] tem-se o disposto no art. 932 I do Código Civil, norma que, rompendo com o tradicional modelo subjetivista adotado no Código revogado, adotou expressamente a teoria da responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Assim, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e sua companhia. E essa espécie de responsabilidade, segundo doutrina Sergio Cavaleri Filho[1], "tem por fundamento o exercício do poder familiar, que impõe aos pais, obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa". Nessa linha, tenho que a conduta omissiva da apelada em observar passivamente a conduta do seu filho, sem impedi-lo de continuar proferindo ofensas contra a apelante Francisca Brunna, atraiu para si a responsabilidade pelos danos causados. (STJ -. AgRg no AREsp 316.932/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

Observa-se na presente decisão que restou configurado o dano uma vez que a genitora da criança nada fez. Tendo sido omissa com relação a atitude da filha e comprovada a sua negligência ao poder de vigilância disposto no Código Civil, ainda no inteiro teor da decisão, comprovou-se mediante testemunhas que a genitora estava presente com seu filho quando este estava ofendendo a apelante. Razão pela qual ficou configurado o dever de indenizar e a responsabilidade objetiva da genitora.

Outrossim, o artigo 942, parágrafo único do Código Civil, dispõe que serão solidariamente responsáveis as pessoas designadas no artigo 932/CC. Diante disto, compreende Gonçalves (2013a, p. 120) que ainda que uma minoria doutrinária defenda que a responsabilidade dos pais para seus filhos é subsidiária, a corrente majoritária defende que esta é solidária, podendo o ofendido ajuizar ação contra o menor, contra seus pais, ou contra ambos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que responde solidariamente aquele que não sendo seus pais, tem como encarregada de sua guarda, a responsabilidade de vigilância, direção ou educação do incapaz.

No entanto, a responsabilidade do incapaz é subsidiária, uma vez que somente responderá pelos danos causados nos termos do artigo 928/CC, quando as pessoas responsáveis por ele não tiverem condições ou não tiverem responsabilidade de fazê-lo. Sendo assim, a indenização ficará a cargo do incapaz. Porém, alude o parágrafo único do artigo exposto, que caso tal indenização prive o incapaz e as pessoas que dele dependam, não caberá indenização.

Rizzardo (2013, p. 106-107) entende que o filho insubordinado, isto é, aquele que não respeita a autoridade dos pais e/ou que se afastou do ambiente familiar, deve ser enquadrado como se não estivesse sobre a autoridade ou na companhia dos pais. Para tal doutrinador, o sentido das expressões “autoridade” e “companhia” correspondem a aqueles filhos que efetivamente estão sobre influência da autoridade dos seus genitores.

Assim entende Rizzardo (2013, p. 107):

Encontrando-se o filho na guarda de um dos progenitores, não são chamados os dois para responder pelos seus atos. Acontece que repousa a responsabilidade na pessoa daquele que exerce a guarda e vigilância. Se estão sob a autoridade dos avós, ou de outros parentes, de um educador, de um estabelecimento de ensino, ou da empresa onde trabalha, igual tratamento deve aplicar-se, incidindo neles a responsabilidade.

Já para Gonçalves (2013a, p. 122), o afastamento do filho do ambiente familiar não exclui a responsabilidade dos genitores, no entendimento de Orlando Gomes<sup>19</sup> (p. 347 apud GONÇALVES, 2013a, p. 122) “o pai não deixa de responder pelo filho menor, mesmo que este, com o seu consentimento, esteja em lugar distante”.

Diante do exposto, nos dias atuais, é evidente que há a necessidade de se verificar a situação no caso concreto, uma vez que os menores estão em vigilância, muitas vezes de outras pessoas, no momento do dano. (VENOSA, 2012a, p. 82)

Conforme elucidado no presente capítulo, compreende-se que o Código Civil e o entendimento dos tribunais buscam cercar todos os meios para a

---

<sup>19</sup> GOMES. (p.347), citado por GONÇALVES (2013a, p. 122), sem indicação do ano no livro.

reparação dos danos, causados por incapazes, não deixando o ofendido sem a devida contraprestação do mal sofrido e não permitindo que o causador do dano não tenha responsabilidade pelos seus atos.

#### 4.3 REPARAÇÃO PELO DANO

Dano, em seu sentido estrito conforme entendimento de Gonçalves (2013a, p. 362), trata-se de lesão ao patrimônio, é a diminuição sofrida ao patrimônio do indivíduo, assim a matéria do dano é relacionada com à indenização.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 78), dano trata-se da lesão causada por uma omissão ou ação do sujeito infrator ao bem jurídico resguardado, sendo este patrimonial ou moral. Para a configuração da responsabilidade civil em qualquer de suas modalidades é indispensável a existência de um dano, um prejuízo.

O dano é, sem dúvida, o grande vilão, da responsabilidade civil. Não haveria que se falar de indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano [...]. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja sua modalidade do risco que lhe sirva de fundamento [...] o dano constitui o seu elemento preponderante. Em suma, sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposo ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 76-77)

Observa-se que, por mais que em tempos passados o dano moral passou por grandes discussões, tornou-se entendimento pacífico seu reconhecimento. A própria Constituição Federal o resguarda em seu artigo 5º, inciso V, mencionado em capítulos anteriores. Ainda, o Código Civil de 2002 faz menção específica à reparação do dano moral em seu artigo 927, encerrando-se as controvérsias sobre o direito à indenização por dano moral. (RIZZARDO, 2013, p. 231)

Arnaldo Marnitt (1992, p. 131 apud RIZZARDO, 2013, p. 231-232) compreende que o ressarcimento pelo dano moral se identifica com a compensação, uma vez que a moral é formada por bens imateriais ou inatos ao indivíduo.

Sendo assim, ao contrário do dano patrimonial, dano moral não atinge o patrimônio do indivíduo, mas os valores imateriais como a honra, a liberdade

física, a reputação, os chamados direitos da personalidade. (RIZZARDO, 2013, p. 232)

#### 4.3.1 Requisitos do dano indenizável.

Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 80) preceituam que, em regra, todos os danos devem ser ressarcidos, uma vez que, mesmo havendo a impossibilidade de retornar ao estado anterior, sempre poderá conceder ao ofendido um valor, uma importância em pecúnia para compensação do dano sofrido.

Segundo Gonçalves (2013a, p. 364) nem todo dano é ressarcível, somente aquele que preencher todos os requisitos de certeza e atualidade.

[...] *atual* é o dano que já existe “no momento da ação de responsabilidade; *certo*, isto é, fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese” [...] “um dano futuro não justifica uma ação de indenização”. Admite, no entanto, que esta regra não é absoluta, ao ressaltar que uma ação de perdas e danos por um prejuízo futuro é possível quando este prejuízo é a consequência de um “dano presente e que os tribunais tenham elementos de apreciação para avaliar o prejuízo futuro”. (LALOU<sup>20</sup> apud GONÇALVES, 2013a, p. 364) (grifo do autor)

Além da certeza e da atualidade do dano, Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 80) trazem mais alguns requisitos. Para eles o dano só será indenizável se apresentar: a violação de um interesse patrimonial ou moral uma vez que todo dano pressupõe uma violação a um bem tutelado; a certeza do dano, pois somente o dano certo, efetivo, é indenizável, sendo que ninguém poderá ser compelido a ressarcir o ofendido por danos abstratos.

Entenda-se aqui, mesmo tratando-se de direitos personalíssimos onde não se tem um valor fixo, não se pode dizer que o dano não seja certo. E por fim, o requisito da subsistência do dano, uma vez que o dano já foi reparado, não há porque se falar em responsabilidade civil. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO 2011a, p. 80-81)

No entanto, ainda há uma parcela da doutrina que compreende que o dano moral não é reparável. Conforme entendimento de Zumira Pires de Lima (1940, p. 240 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO 2011a, p. 110) que realizou um estudo e classificou as causas da irreparabilidade do dano moral:

<sup>20</sup> LALOU, citado por GONÇALVES (2013a, p. 364), sem indicação de ano e da página no livro.

1.º Falta de um efeito penoso durável; 2.º A incerteza nesta espécie de danos, de um verdadeiro direito violado; 3.º A dificuldade de descobrir a existência do dano; 4.º A indeterminação do número de pessoas lesadas; 5.º A impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro; 6.º A imoralidade de compensar uma dor com dinheiro; 7.º O ilimitado poder que tem de conferir-se ao juiz; 8.º A impossibilidade jurídica de admitir-se tal reparação.

Wilson Melo da Silva (1983, p. 342 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011a, p. 110-111) discorrem que poderá haver danos morais que perdurem por toda a vida do ofendido, podendo levar o indivíduo até mesmo a uma decadência física ou ao suicídio, pois até mesmo com relação aos danos materiais há a existência daqueles que são passageiros.

Com relação a segunda objeção, Minozzi (1917, p. 59 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011a, p. 111) alega que não há uma pluralidade de fatos que gerem o dano, mas sim uma única razão sendo ela a ação ou omissão do causador do dano. O que se reparte é o dano “o dano não patrimonial não é abstrata lesão do direito, mas o efeito não patrimonial de uma lesão de direito”.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 112), a terceira e quarta objeção têm sua lógica, mas dificuldade de descobrir a existência do dano e a indeterminação do número de pessoas lesadas não o irreparável, uma vez que é uma simples dificuldade de ordem probatória.

Uma das objeções mais relevantes é a quantia da indenização pelo dano moral. Parte da doutrina considera aceitável um processo de compensação e a outra parte entende que deve haver um dano possível de calcular e ser transformado em pecúnia. Gagliano e Pamplona Filho (2011a, p. 114) defendem que tal entendimento está equivocado uma vez que toda modalidade de dano terminará em pecúnia.

Referente às últimas objeções entendem Gagliano e Pamplona Filho (2011a, 115-117) que se trata de mera ponderação das partes envolvidas, uma vez que a reparação pelo dano moral já foi reconhecida no ordenamento jurídico.

Gonçalves (2013a, p. 397) preceitua que tem-se entendido atualmente que a indenização pelo dano moral se trata de uma compensação pela tristeza infligida, e todas as objeções apresentadas também ocorrem no dano material.

### 4.3.2 Natureza jurídica e provas do dano moral

Segundo Gonçalves (2013a, p. 396) em regra geral dispensa-se prova do dano moral sofrido pelo ofendido uma vez que tal dano ocorre no interior do indivíduo. É um dano que afeta sua personalidade, sendo assim trata-se de uma presunção absoluta desse modo não precisa o agravado em sua honra comprovar, demonstrar em juízo que sentiu a lesão.

Compreende o Superior Tribunal de Justiça que “a prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos”. (STJ - Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 16/08/2007, T3 - terceira turma)

Ainda, dispõe Gonçalves (2013a, p. 396) que ao seu entender, a realização de perícia psicológica se torna controvertida para a comprovação do dano moral, conforme entendimento jurisprudencial, o dano moral poderá ser demonstrado através de testemunhas.

Para Rizzardo (2013, p. 252), conforme artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, dispensa-se provas de fatos notórios, sendo estes os eventos que todos conhecem, que a experiência e o senso comum permitem que todos saibam, sendo assim não se exige prova da dor, do sofrimento da tristeza, uma vez que todos sabem pelo tipo de sofrimento que passam, por exemplo, as pessoas que perderam parentes próximos. Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilização do causador do fato danoso orienta-se no sentido da simples violação a um bem jurídico.

A doutrina ainda traz com relação à reparação por dano moral a contenda de qual seria sua natureza jurídica. Para alguns se trata de uma pena civil, para outros se trata de uma mera compensação uma vez que a honra não voltará ao *status quo*.

Para um seguimento minoritário da doutrina tal reparação tratava-se efetivamente de uma pena civil, que possuía o objetivo de reprimir, punir e reprovar a conduta do ofensor. No entanto, há de se observar que tal corrente não se preocupava com o ofendido e sua efetiva proteção. Tratar a reparação como castigo, justificaria a indenização pelo dano moral. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011a, p. 118)

Já para a corrente majoritária da doutrina trata-se de uma satisfação compensatória, abrandando em parte o dano sofrido, uma vez que o valor pecuniário do dano moral não possui relação com o dano material, haja vista que aquele é para restituição do patrimônio ao status quo, e o ressarcimento do dano moral possui uma função satisfatória. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011a, p. 119)

Embora haja tal discussão na doutrina ainda há aqueles que vêem uma dupla natureza jurídica no ressarcimento do dano moral. Conforme entendimento de Gonçalves (2013a, p. 402):

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Diante do elucidado, compreende-se que a reparação do dano moral não passa de uma compensação para a dor e o sofrimento causado à vítima pelo ofensor. Não existe um ataque direto ao patrimônio da vítima, mas uma sensação desagradável, um abalo em sua personalidade, em seu interior, buscando com a reparação, no entendimento de Rizzardo (2013, p. 254), “que se desfça a situação criada ou se encontre uma outra motivação em sua vida, e, assim, retorne à normalidade dentro do possível”.

#### **4.3.3 Quantificação do dano moral**

A reparação do dano moral trata-se de uma compensação a vítima, no entanto que valor tal compensação teria? Nas varias demandas que chegaram ao poder judiciário o juiz confrontasse com a falta de critérios para estipular um valor adequado ao dano, uma vez que tal compensação torna-se apenas um consolo para a dor do ofendido. (GONÇALVES, 2013a, p. 404)

É importante mencionar que o dano moral não possui apenas compensação pecuniária. Há casos onde, além de uma compensação, a vítima requer por vezes um pedido de desculpas formal perante os atingidos. (RIZZARDO, 2013, p. 254)

[...] o dinheiro, pois, entra na reparação dos danos morais como um compensador, indireto, dos sofrimentos sentidos pelo lesado. Graças ao seu papel econômico, facilita a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao ofendido uma compensação, em alegrias, por suas angústias e sofrimentos. (RIZZARDO, 2013, p. 254)

Para a fixação de valores, em regra, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No entanto, nos casos de dano moral a culpa, a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento são levadas em consideração. (GONÇALVES, 2013a, p. 406)

Já é pacificado que a quantificação do dano moral não é previamente tarifada (não possui valores fixos). No entendimento do STJ, os danos morais devem ser arbitrados pelo juiz, que analisando o caso concreto estipulará um valor ao observar a culpa, a repercussão causada pela ofensa, as condições do causador do dano e o sofrimento da vítima. (RIZZARDO, 2013, p. 255)

[...]. Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões. Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido [...]. (STJ - AgRg no REsp 1445295/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 06/11/2014)

Conforme demonstra o entendimento do STJ, em decisão proferida em recurso especial compreende-se que cabe ao juiz a majoração do dano mediante o caso concreto. Sendo assim, como preceitua Venosa (2012a, p. 312), a indenização poderá representar aproximadamente o que se perdeu, mas nunca aquilo que efetivamente se perdeu, já que não se restituirá a honra violada, mas o Juiz deve buscar uma justa e razoável compensação pelos danos causados.

Outrossim, deve ser tal indenização tanto compensatória, como com caráter repreensivo para que o causador do dano não repita a ofensa. Ainda deve o juiz observar a situação econômica do agente, bem como não gerar um

enriquecimento ilícito à parte lesada, uma vez que este não é o objetivo da reparação do dano.

Diante do elucidado, observa-se que a quantificação do dano moral é complexa, uma vez que cada caso tem suas peculiaridades. Cabe ao juiz, do feito, analisar as condições e o sofrimento da vítima, da repercussão que o ato causou. Caberá assim ao juiz fixar o valor para o dano moral e agir com extrema cautela, uma vez que o valor da compensação não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento ilícito e nem tão pouca que se torne inexpressiva.

## 5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa monográfica se concentrou na análise da honra no ambiente virtual: aspectos de responsabilidade civil. Pretendeu-se realizar uma apreciação do tema a partir da revisão dos pressupostos teóricos da área. Durante a pesquisa, procurou-se identificar de que forma seria a responsabilidade dos provedores, do causador do dano direto e dos terceiros que violam a honra do sujeito, sendo a honra um bem jurídico protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X.

Conforme a análise realizada, a honra é um direito inato do ser humano, fazendo parte de sua personalidade. Ela é protegida desde os tempos antigos, uma vez que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento, não podendo, portanto, ser violada. Tendo sido reconhecida pelos diplomas legais e protegida efetivamente na Constituição Federal de 1988, quando a honra é violada cabe ao ofendido a devida reparação.

A pesquisa buscou primeiramente conceituar a honra. O levantamento histórico permitiu identificar de que maneira nasceu a concepção de honra, situá-la como integrante dos direitos à personalidade e bem inato do homem. Ainda se pôde verificar a trajetória da evolução do ordenamento jurídico brasileiro com relação aos direitos da personalidade, em especial à honra.

Na sequência, passou-se para a análise da honra no ambiente virtual. A partir a década de 60 o ambiente virtual, isto é, a Internet trouxe muitos benefícios, porém juntamente com estes vieram alguns malefícios. Na atualidade, não há dúvidas de que a Internet seja essencial, e diante de tal essencialidade viu-se necessário que o ordenamento jurídico voltasse sua atenção para a mesma.

Com a evolução da Internet surgiram as redes sociais, local onde vários usuários se encontram para fins de lazer, entretenimento, troca de culturas e informações. Diante do progresso global das redes sociais, a honra passou a ser violada de forma desmedida, uma vez que os usuários não se importam em publicar ofensas que causem danos a outrem. Cabe aqui ressaltar a existência de uma forma nova de violação à honra, o chamado “cyberbullying”.

O “cyberbullying” ou “bullying” virtual, que se desenvolveu juntamente com a evolução da Internet e das redes sociais, é a prática de comportamentos intimidadores de violência psicológica para com outrem. Este termo este é

constantemente utilizado pela sociedade para designar as gozações e brincadeiras de crianças.

Porém o “bullying”, conforme explicitado no trabalho, é uma relação desigual entre o intimidador (que muitas vezes é mais forte, os famosos valentões) e o intimidado (que se encontra em uma posição inferior). No entanto, nas conhecidas brincadeiras de crianças, os sujeitos se encontram em posições de igualdade.

Desse modo, convém expressar que no ambiente virtual surgiu uma derivação do “bullying”, o “cyberbullying”. Agora, as humilhações e ofensas ocorrem de uma maneira mais temível e global, pois acontecem de forma anônima. O anonimato proporciona uma blindagem que o mundo real não possui, ou seja, pode um usuário tornar-se anônimo e ofender, criar perfis falsos, espalhar fotos comprometedoras, entre outras formas de ofensas à honra.

Com a presente pesquisa, constatou-se que o ordenamento jurídico se utilizava de analogias ao Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor, no que tange aos capítulos de responsabilidade civil para conceder a tutela jurisdicional a aqueles que tinham sua honra ofendida no ambiente virtual e buscavam a reparação pelo dano.

Assim, antes da publicação da Lei n.º 12.965/2014 do Marco Civil da Internet que consolidou o entendimento dos tribunais, qual seja que a responsabilidade dos provedores é considerada subsidiária e subjetiva, tendo em vista que o provedor só tem o dever de indenizar caso não haja fornecimento de informações suficientes para identificar o causador direto do dano ou após notificação judicial de retirar o conteúdo ofensivo do ambiente virtual esse não atender o solicitado.

Conforme apreciação realizada a partir dos doutrinadores que apresentaram seus estudos sobre a responsabilidade dos provedores, notou-se que nos dias atuais ainda há questões que poderão gerar controvérsias. Inclusive no que tange a responsabilidade do causador direto do dano e dos responsáveis por ato de terceiro, com foco na responsabilidade dos pais por seus filhos incapazes.

Durante a pesquisa, contatou-se a dificuldade em encontrar doutrinadores que discorressem sobre o tema, haja vista que a matéria ainda passa por muitas transformações, sendo necessárias atualizações jurídicas conforme as demandas da sociedade. Pois, com a recente publicação da Lei n.º 12.965/2014 do Marco Civil da Internet - que no Capítulo III, Seção III, discorre sobre a

responsabilidade do conteúdo gerado por terceiros - consolidou que os provedores não são responsáveis ao cumprir as demandas judiciais, ou seja, neste caso será responsável pelo dano aquele que o provocou. Caberá ao ofendido localizar o causador direto do dano com as informações prestadas pelo provedor.

Convém também expressar que a proposta inicial desta pesquisa foi refletir sobre a responsabilidade civil do causador do dano direto à honra e dos provedores das redes sociais com relação a prática do “cyberbullying”, frente à dificuldade do anonimato na internet. E, foi possível chegar ao objetivo inicial proposto, por meio de levantamento doutrinário e jurisprudencial, com a preocupação de levantamentos significativos para alimentar outras prováveis pesquisas sobre este conteúdo.

Ao finalizar, compreende-se que existe uma carência de pesquisas divulgadas sobre como proceder e responsabilizar o causador direto do dano, quando da possibilidade de utilização da Internet de forma totalmente anônima.

## 6 REFERÊNCIAS

AMADIO, Italo. **Vade Mecum Compacto**: de Direito Ridell. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AMARAL FILHO, Adilson Paulo Prudente. Crimes Cibernéticos: e o grupo de combate da Procuradoria da Republica no Estado de São Paulo. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.15, n. 343, p.37-38, 01 maio 2011.

AZEVEDO, Robson Barbosa de. O combate a Criminalidade Cibernética no Brasil: Parâmetros objetivos de tipicidade. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.15, n. 343, p.33-35, 01 maio 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial**: Dos crimes contra a pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 24369. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. **Diário da Justiça**. Brasília, 04 jun. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348394>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1445295. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 06 nov. 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400313416&dt\\_publicacao=06/11/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400313416&dt_publicacao=06/11/2014)>. Acesso em: 26 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 316932. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 mar. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300799452&dt\\_publicacao=27/03/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300799452&dt_publicacao=27/03/2015)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 342597. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301371819&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301371819&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1306066. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 maio 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101271210&dt\\_publicacao=02/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101271210&dt_publicacao=02/05/2012)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1396963. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202214941&dt\\_publicacao=23/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202214941&dt_publicacao=23/05/2014)>. Acesso em: 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 978651. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 mar. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701596666&dt\\_publicacao=26/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701596666&dt_publicacao=26/03/2009)> Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 984803. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 ago. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702099361&dt\\_publicacao=19/08/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702099361&dt_publicacao=19/08/2009)>. Acesso em: 08 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 0018308-22.2013.8.26.0037. Relator: Carlos Alberto de Salles. Araraquara. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=1EE28E797FFB5F34A99B2193A90F8285.cjsg3>>. Acesso em: 22 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0043.09.019886-2/002. Relator: Valdez Leite Machado. Areado. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0043.09.019886-2/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 22 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 70060888575. Relator: Marcelo Cezar Muller. **Diário da Justiça**. Cruz Alta, 23 set. 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Nº+70060888575&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields;=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date:D:S:d1&as;\\_qj=&site=ementario&as;\\_epq=&as;\\_oq=&as;\\_eq=&as;\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Nº+70060888575&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields;=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as;_qj=&site=ementario&as;_epq=&as;_oq=&as;_eq=&as;_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 22 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão nº 1172238-6. Relator: Carlos Eduardo A. Espínola. **Diário da Justiça**. Curitiba, 09 mar. 2009. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11848076/Acórdão-1172238-6#>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº 803839. Relator: LEILA ARLANCH. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jul. 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPELOTTI, João Paulo. **O Marco Civil da Internet e a liberdade de expressão**. Revista da Ordem: Cadernos Jurídicos, Paraná, v. 2, n. 51, p.3-4, maio 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Redes Sociais: O discurso de ódio e o caminho da mudança. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.16, n. 367, p.36-37, 01 maio 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

COMER, Douglas E. **Interligação em Rede com TCP/IP: Princípios, protocolos e arquitetura**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos a Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quórum, 230.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Cyberbullying: Difamação na Velocidade da Luz**. São Paulo: Willem Books, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e prevenção da violência nas escolas: Quebrando mitos, construindo verdades**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.

KAMINSKI, Omar. Redes Sociais: Arquitetura do controle ou da liberdade. IN: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.16, n. 367, p.32-33, 01 maio 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Alan Moreira. **Direito Eletrônico: Aplicado às redes sociais.** Curitiba: Agbook, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet:** subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional:** Descomplicado. 12. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

PINHO, José Benedito. **Publicidade e vendas na internet:** técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000.

REALE JUNIOR, Miguel. Os enredados. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v 16, n. 367, p.27-28, 01 maio 2012.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIZZARDO, Analdo. **Responsabilidade Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIFUENTES, Mônica. Cyberbullying: A intimidação por meio da rede mundial de computadores. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.16, n. 367, p.34-37, 01 maio 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying:** Mentres perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

STEINER, Renata Carlos. **Marco Civil da Internet e responsabilidade civil dos provedores.** Revista da Ordem: Cadernos Jurídicos, Paraná, v. 2, n. 51, p.01-02, maio 2014.

TANENBAUM, Andrew S.; WETHERALL, David. **Redes de Computadores.** 5. ed. São Paulo: Pearson, 2011.

VAINZOF, Rony; JIMENE, Camilla do Vale. Segurança do ambiente eletrônico: E suas implicações jurídicas. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.15, n. 343, p.31-32, 01 maio 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012b.

WENDLING, Artur Felipe. **Conhecendo a Internet**. Passo Fundo: Ediupf, 1997.

**7 ANEXO A**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.**

Vigência

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

#### Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações

que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

#### **Subseção I** **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

#### **Subseção II**

#### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

#### **Subseção III**

#### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

#### **CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Miriam Belchior*

*Paulo Bernardo Silva*

*Clélio Campolina Diniz*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2014**